



AGENDA DA INDÚSTRIA
2020

FIEAM

Federação das Indústrias do Estado do Amazonas

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



CIEAM

**CENTRO DA INDÚSTRIA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Agenda Legislativa da Indústria do Amazonas 2020

Maio/2020

App da AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA
disponível nas lojas:



Agenda Legislativa da Indústria do Amazonas 2020

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS – FIEAM
DIRETORIA PARA O QUADRIÊNIO 2019/2023

PRESIDENTE:

Antônio Carlos da Silva

1º VICE-PRESIDENTE:

Nelson Azevedo dos Santos

2º VICE-PRESIDENTE:

Wilson Luiz Buzato Périco

3º VICE-PRESIDENTE:

Tereza Cristina Calderaro Corrêa

VICE-PRESIDENTES:

Roberto de Lima Caminha Filho

Aldimar José Diger Paes

Carlos Alberto Rosas Monteiro

Frank do Carmo Souza

Amauri Carlos Blanco

Sócrates Bomfim Neto

Agostinho de Oliveira Freitas Junior

Luiz Augusto Barreto Rocha

Luiz Carvalho Cruz

Sebastião do Nascimento Guerreiro

Sebastião Montefusco Cavalcante Júnior

Claudio Antonio Barrella

Williams Teixeira Barbosa

1º SECRETÁRIO:

Orlando Gualberto Cidade Filho

2º SECRETÁRIO:

Roberto Benedito de Almeida

3º SECRETÁRIO:

Mateus de Oliveira Araújo

1º TESOUREIRO:

Jonas Martins Neves

2º TESOUREIRO:

Augusto César Costa da Silva

3º TESOUREIRO:

Pedro de Faria e Cunha Monteiro

DIRETORES

Frank Lopes Pereira

Miron Osmário Fogaça

Paulo Shuiti Takeuchi

Frank Benzecry

Joaquim Auzier de Almeida

Celso Piacentini

Ana Paula Franssinetti Sarubi Perrone

Ivana Vidéo Paes

Rodrigo Gomes de Moraes

Felipe Matheus Tavares Almeida

Mario Sergio Melo Lima

José Djanir Cavalcanti Junior

Liberalino Rodrigues Machado Filho

Abílio Liberal Budoia Filho

Gerson Yoshiharu Aoki

João Batista Coelho Mezari

Robério Linhares Arruda

José Carlos Evangelista da Silva

Antonio Valentin da Costa Feijão

Zacarias Bichara Neto

José Wender de Amorim Xavier

Gustavo Oliva Souza

Jeremias Lobato da Trindade

CONSELHO FISCAL

TITULARES

Carlos Alberto Marques de Azevedo

Celso Zilves

Amilton Cestari

SUPLENTES

Alcy Hagge Cavalcante

Carlos Alberto Souto Maior Conde

Carlos Astrogildo Bernardo Cruz

**DELEGADOS REPRESENTANTES
JUNTO AO CONSELHO DA CNI**

TITULARES

Antonio Carlos da Silva

Nelson Azevedo dos Santos

SUPLENTES

Carlos Alberto Rosas Monteiro

Wilson Luiz Buzato Périco

CENTRO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO CIEAM (QUADRIÊNIO 2019/2023)

PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR

Luiz Augusto Barreto Rocha

PRESIDENTE

Wilson Luiz Buzato Périco

DIRETOR EXECUTIVO

João Ronaldo Melo Mota

CONSELHO SUPERIOR

- MEMBROS EFETIVOS

Amauri Carlos Blanco

Amilton Cestari

Antônio Carlos da Silva

Celso Piacentini

Cesar Ueda

Claudio Antônio Barrella

Claudio Eduardo Eccel Lago

Eraldo Sales

Jean Marc Michel Christian Hamon

Jeanete Viana Portela

João Batista Coelho Mezari

Júlio Koga

Klayton Mourão

Luiz Augusto Barreto Rocha

Luiz Carvalho Cruz

Marcelo Dutra

Maurício Elísio Martins Loureiro

Moacir Cavalcanti

Nelson Azevedo dos Santos

Regia Moreira Leite

Roberto Rezende Campos

Ronaldo Gerdes

Wilsy Katsumi Toyofuki

MEMBROS SUPLENTE

Abilio Liberal Budoia

Adelino Cardoso

Antônio Maria Dos Santos Azevedo

Átila Acnaton Pires Valadares

Carlos Alberto de Carvalho

Carlos Susumu Furuie

Kelly Sampaio

Liduína Magalhães

Marcio Kochem Streng

Mauricio Tonelli

Paulo Araujo

Pedro Orlando

Sergio Capela

Volnei Ebertz

CONSELHO FISCAL

- MEMBROS TITULARES

Armando Ennes do Valle Junior

Mario Agostino Cenni Jr

Rildo Oliveira Silva

MEMBROS SUPLENTE

Alysson de Souza Brito

Isabel Maruyama

AGENDA DA INDÚSTRIA
2020

FIEAM

Federação das Indústrias do Estado do Amazonas

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



CIEAM

**CENTRO DA INDÚSTRIA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Agenda Legislativa da Indústria do Amazonas 2020

Maio/2020



APRESENTAÇÃO

Mensagem dos Presidentes

Senhores(as) Parlamentares,

Tempos difíceis!

A pandemia do covid-19, de consequências desconhecidas e imprevisíveis, nos mergulha em ambientes de extrema turbulência e obscuridade, sem precedentes fora de situações de guerras, agravadas diante de inimigo forte e imprevisível, nas suas ações e nas suas consequências.

O momento nos impõe desafios desconhecidos, mas que necessitam de decisões difíceis, drásticas e urgentes, com base em elementos subjetivos e frágeis.

Estamos certos de que as medidas adotadas no seu melhor tempo e na sua melhor qualidade, devem fazer uma enorme diferença nas recuperações de pessoas, empresas e mercados

A Zona Franca de Manaus, quando essa pandemia passar, ainda precisará enfrentar, uma reforma tributária, o resgate da segurança jurídica, o fortalecimento do modelo e sua diversificação de vetores.

Os recentes ataques ao polo de concentrados, a reforma tributária, as ameaças de abertura comercial com redução de impostos de importação para os Bens de informática, precisarão ser equacionados para que se possa tranquilizar os investimentos e os empregos que suportarem as consequências do covid-19.

É preciso sair do ponto de inflexão, para isso, temos que ter planejamento e união.

Precisaremos mais do nunca, do modelo zfm vivo e fortalecido, da floresta em pé, e temos que explorar de maneira sustentável nossas riquezas ambientais, turismo e a psicultura, para isso precisamos investir fortemente em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

A importância geopolítica da Amazônia, 98% preservada no Amazonas, tem sido destaque em todo o mundo desenvolvido, e para o Brasil não deveria ser diferente, temos que sair da inercia, superar o preconceito, e conquistar o protagonismo que Amazônia nos oferece.

Recentemente, estudo da FGV nos apresentou uma importante fotografia socioeconômica, do que o modelo ZFM representa para o Amazonas e para o Brasil, com isso superamos com metodologias científicas, os “achismos” e as dúvidas que sempre pairavam sobre nossa efetividade.

É preciso avançar sobre nossas potencialidades, mas é fundamental para o êxito de novos vetores, um modelo de zfm forte e com segurança jurídica,

A solução para o Amazonas, passa pelo engajamento das forças regionais, liderando um projeto de desenvolvimento responsável e sustentável, para isso, é imprescindível que se faça a partir de debates com as lideranças políticas locais, academia, e sociedade civil organizada, que certamente conhecem a realidade regional.

Estamos fortes e prontos para os desafios, juntos poderemos construir uma sociedade mais justa e menos desigual.

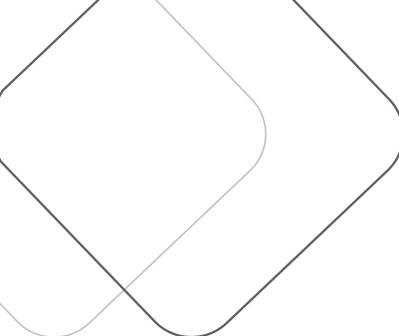
Cordialmente,



Antonio Silva
Presidente da FIEAM



Wilson Périco
Presidente do CIEAM



PAUTA PRIORITÁRIA DA
ZONA FRANCA DE MANAUS



1. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E COMBATE AO COVID-19



2. REFORMA TRIBUTÁRIA

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 45, de 2019

Autor: Baleia Rossi - MDB/SP

Ementa: Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 110, de 2019

Autor: Senador Davi Alcolumbre e outros

Ementa: Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.



3. TRIBUTAÇÃO SOBRE LUCROS E DIVIDENDOS

PROJETO DE LEI Nº 2015, DE 2019

Autor: Senador Otto Alencar (PSD/BA)

Ementa: Dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.

Cria alíquota de 15% para o imposto de renda sobre lucros ou dividendos recebidos de pessoas jurídicas.



4. PROPOSTA DE ABERTURA COMERCIAL DA ECONOMIA

Redução unilateral, das alíquotas de II, que devem tender a zero ou 2%.

Acordos bilaterais com desgravação de alíquotas.



PAUTA DE INTERESSE DIRETO E GERAL DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PAUTA DE INTERESSE DIRETO DA ZFM			
Proposição	Autor	Ementa	Página
PL 2403/2003 (PLS 414/1999, na origem, Senado Federal)	Senador José Sarney (PMDB/AP)	Estende os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto -Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental e Área de Livre Comércio de Macapá / Santana, no Estado do Amapá.	18
PEC 293/2004 (Apensados: PEC 140/2012 e PEC 283/2013)	Poder Executivo	Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Desmembramento da PEC nº 255/04, devendo os arts. 3º, 8º e 9º, serem renumerados para 3º, 4º e 5º; e os arts. 146, IV, 150, VI e, 153, § 4º, IV, 158, p arágrafo único, I, II, 171 -A e parágrafo único, 203, parágrafo único e 216, § 3º, constantes do art. 1º, e os arts., 4º, 5º, 7º, renumerados para 2º, 3º e 4º). Proposta chamada de "Minirreforma ou Reforma Tributária".	19 e 20
PL 6705/2009 (PLS 160/2007 na origem, Senado Federal)	Senador José Agripino (DEM/RN)	Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre produtos escolares de fabricação nacional e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da venda desses produtos.	21
PEC 19/2011	Deputado Wilson Filho (PMDB/PB)	Altera o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer a criação da Zona Franca do Semiárido Nordeste.	22
PL 1171/2011 (Apensados: PL 2813/2011, 2998/2011, 3206/2012, 3627/2012, 1461/2015, 2665/2015, 8332/2017, 9126/2017, 10652/2018)	Deputado Fernando Ferro (PT/PE)	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a obrigatoriedade de utilização de novos equipamentos de proteção para motociclistas.	23
PL 3965/2012 (Apensados: PL 4199/2012, 1466/2015, 1639/2015, 2403/2015, 4743/2016, 5161/2016, 5640/2016, 8869/2017, 11066/2018, 349/2019)	Deputado Felipe Bornier (PSD/RJ)	Concede isenção do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados às bicicletas classificadas na posição 87.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM.	24

PAUTA DE INTERESSE DIRETO E GERAL DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PAUTA DE INTERESSE DIRETO DA ZFM			
Proposição	Autor	Ementa	Página
PL 5760/2013 (PLS 185/2011 na origem, Senado Federal)	Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Cria o "Selo Verde Preservação da Amazônia" para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.	25
PL 5957/2013 (PLS 764/2011, na origem Senado Federal)	Senadora Lídice da Mata (PSB/BA)	Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que "dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências".	26 e 27
PEC 67/2015	Deputado Alan Rick (PRB/AC)	Altera o art. 40 do Ato das Disposições Transitórias para estabelecer a criação da Zona Franca de Rio Branco, no Estado do Acre.	28
PL 648/2015	Deputado Luiz Nishimori (PR/PR)	Cria Área de Livre Comércio no Município de Guaíra, Estado do Paraná.	29
PL 759/2015	Deputado André Fufuca (PEN/MA)	Dispõe sobre a criação de Zona Franca no Município de Rosário, Estado do Maranhão.	30
PL 879/2015 (Apensados: PL 1149/2015, 1995/2015, 3244/2015, 4926/2016)	Deputado João Derly (PCdoB/RS)	Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para equipamentos e materiais esportivos adquiridos por academias.	31
PL 1685/2015 (Apensado: PL 1949/2015)	Deputado Aelton Freitas (PR/MG)	Isenta do imposto sobre produtos industrializados (IPI) os computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por pessoa com deficiência física, visual ou auditiva.	32
PL 2918/2015	Deputado Silas Câmara (PSD/AM)	Altera o artigo 2º do Decreto Lei n. 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.	33
PL 3491/2015	Deputado Alan Rick (PRB/AC)	Cria a Zona Franca de Rio Branco, Estado do Acre.	34
PL 6608/2016	Deputado Fausto Pinato (PP/SP)	Institui incentivo fiscal para máquinas e aparelhos de ar-condicionado utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo splitsystem, destinados a instituições públicas de ensino.	35
PLP 378/2017 (Apensados: PLP 561/2018 e PLP 59/2019)	Deputado Jorge Boeira (PP/SC)	Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos programas governamentais que envolvam a concessão de benefícios de natureza tributária.	36

PAUTA DE INTERESSE DIRETO E GERAL DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Pauta de interesse direto da ZFM			
Proposição	Autor	Ementa	Página
PLP 424/2017 (Apensado: PLP 445/2017)	Deputado Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	Altera a Lei complementar 124, de 3 de janeiro de 2007, que institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar no 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências, para alterar sua área de abrangência e renomeá-la para Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal - SUDAMP.	37
PL 10669/2018	Deputado Felipe Carreras (PSB/PE)	Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) das academias de ginástica para todo equipamento voltados para a prática de exercícios físicos.	38
PEC 45/2019	Deputado Baleia Rossi (MDB/SP)	Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.	39
PEC 128/2019	Deputado Luis Miranda (DEM/DF)	Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.	40 a 42
PEC 196/2019	Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	Dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal e altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	43 e 44
PL 777/2019	Deputado Marcelo Ramos (PR/AM)	Acrescenta artigo ao Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus e trata de produtos com uso de matéria-prima regional.	45
PL 1077/2019	Deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM)	Altera o Decreto -Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de um Processo Produtivo Básico - PPB.	46
PL 1942/2019	Deputado Fernando Monteiro (PP/PE)	Cria a Zona Franca do Sertão do São Francisco e dá outras providências	47
PL 1989/2019	Deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM)	Dispõe sobre a utilização das taxas de controle de incentivos fiscais (TCIF) e de serviços (TS), devidas à SUFRAMA.	48
PL 2381/2019	Deputado Delegado Pablo (PSL/AM)	Altera o art. 2º do Decreto Lei nº 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.	49
PL 2673/2019	Deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM)	Altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aplicar o prazo de vigência dos benefícios fiscais das Áreas de Livre Comércio à Amazônia Ocidental.	50
PL 5196/2019	Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	Altera a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.	51

PAUTA DE INTERESSE DIRETO E GERAL DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Pauta de interesse direto da ZFM			
Proposição	Autor	Ementa	Página
PEC 55/2015	Senador Tasso Jereissati e outros	Altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.	53
PLS 174/2015	Senadora Fátima Bezerra	Isenta as motocicletas nacionais do Imposto sobre Produtos Industrializados, nas condições que estabelece.	54
PLS 319/2015	Senador Roberto Rocha	Cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.	55
PLS 12/2016	Senador Randolfe Rodrigues	Dá nova redação ao caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, “que altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus”, para modificar a denominação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).	56
PLS 68/2016	Senador Randolfe Rodrigues	Altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde.	57
PEC 51/2017	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa	Acrescenta a alínea f ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os consoles e jogos para videogames produzidos no Brasil.	58
PLS 90/2017	Senadora Rose de Freitas	Dispõe sobre a criação de Zona Franca no Estado do Espírito Santo.	59
PLS 133/2017	Senadora Ângela Portela	Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus, para assegurar autonomia administrativa às unidades administrativas descentralizadas da SUFRAMA.	60
PLS 184/2017	Senador Jorge Viana	Cria Área de Livre Comércio nos municípios de Assis Brasil, Capixaba, Plácido de Castro e Santa Rosa do Purus, no Estado do Acre.	61
PL 2015/2019	Senador Otto Alencar (PSD/BA)	Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.	62
PL 3463/2019	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Dá nova redação ao § 1º do art. 3º do Decreto -Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.	63
PLC 87/2018	Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.	64
PDS 109/2018	Senadora Vanessa Grazziotin	Susta o Decreto nº 9.514, de 27 de setembro de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.	65
PEC 110/2019	Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO) e outros	Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.	66 a 71

PAUTA DE INTERESSE DIRETO E GERAL DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Pauta de interesse direto da ZFM			
Proposição	Autor	Ementa	Página
PEC 198/2019	Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) e outros	Acrescenta o inciso XII ao caput do art. 167 da Constituição Federal, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira de recursos da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) decorrentes de taxas e multas pelo exercício do poder de polícia e multas provenientes de processos judiciais, e o inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para retirar esses recursos da base de cálculo e dos limites de gasto primário.	72
PLP 41/2019	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências.	73 a 76

PAUTA DE INTERESSE GERAL			
Proposição	Autor	Ementa	Página
PEC 231/1995	Deputado Inácio Arruda (PCdoB/CE)	Altera os incisos XIII e XVI do art. 7º da Constituição Federal. Reduz a jornada máxima de trabalho para quarenta horas semanais e aumenta para setenta e cinco por cento a remuneração de serviço extraordinário.	78
PL 717/2003 (PLC 176/2008 - Senado Federal)	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.	79
PL 2010/2011 (PLS 536/2009 na origem, Senado Federal)	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar a disponibilização de meios eficazes para viabilizar o reparo em garantia de produtos.	80
PL 10834/2018	Poder Executivo	Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM.	81
PLS 118/2011 (Tramitando em conjunto com PLS 234/2012)	Senador Ciro Nogueira	Acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência	82
PLC 30/2015 (Apensados: PLS 87/2010, 447/2011, PLS 339/2016) PL 4330/2004 na origem, Câmara dos Deputados.	Deputado Sandro Mabel	Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes.	83



PAUTA DE INTERESSE DIRETO
- CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 2403/2003 (PLS 414/1999, na origem, Senado Federal)	Senador José Sarney (PMDB/AP)	Estende os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental e Área de Livre Comércio de Macapá/Santana, no Estado do Amapá.	Sujeita à Apreciação do Plenário	Prioridade	CINDRA, CDEICS, CFT, CCJC	27/08/2014: CFT - Aguardando Deliberação do Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma Política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região, tirando desenvolvimento de outras, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PEC 293/2004 (Apensados: PEC 140/2012 e PEC 283/2013)	Poder Executivo	Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Desmembramento da PEC nº 255/04, devendo os arts. 3º, 8º e 9º, serem renumerados para 3º, 4º e 5º; e os arts. 146, IV, 150, VI e, 153, § 4º, IV, 158, parágrafo único, I, II, 171-A e parágrafo único, 203, parágrafo único e 216, § 3º, constantes do art. 1º, e os arts., 4º, 5º, 7º, renumerados para 2º, 3º e 4º). Proposta chamada de "Minirreforma ou Reforma Tributária".	Sujeita à Apreciação do Plenário	Especial	Comissão Especial	10/05/2019: CESP - Aprovada com alterações em 11/12/2018. Indeferido o Requerimento n. 1.406/2019, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o pedido contido no Requerimento n. 1.406/2019, nos termos do art. 142, parágrafo único, do RICD, tendo em vista que não há correlação suficiente para superar o óbice que representa estarem as PECs n. 45/2019 e n. 293-A/2004 em diferentes estágios de tramitação. Publique-se. Oficie-se."

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

convergente com ressalvas

NOTA

A complexidade da legislação tributária do país é quase uma unanimidade. São dezenas de leis e tributos. Os custos das empresas para se manterem em conformidade nesse complexo sistema tributário são elevados. O excesso de legislações gera alta insegurança jurídica. Além disso, há a má qualidade e falta de previsibilidade das normas existentes, que aumentam significativamente a judicialização dos conflitos. Isso reduz a competitividade das empresas e desestimula investimentos no país, prejudicando a integração internacional e o crescimento da economia brasileira. É imprescindível a reforma do sistema tributário brasileiro de forma que nos aproximemos do padrão adotado pela maioria dos países desenvolvidos.

Em relação ao texto aprovado na Comissão Especial, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) é um avanço no quesito competitividade, que sempre foi bandeira defendida pelo setor produtivo quando de uma Reforma Tributária, uma vez que: a) adota o direito ao crédito amplo; b) elimina os tributos cumulativos; c) reduz o custo tributário sobre investimentos, com o creditamento imediato do IBS proveniente das aquisições de bens para o ativo fixo; d) aumenta a transparência do sistema tributário, com a cobrança do IBS sem inclusão do próprio tributo na sua base de cálculo e com o fim da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro; e e) simplifica o sistema tributário, com a substituição de diversos tributos incidentes sobre bens e serviços por apenas dois.

Entretanto, o Imposto Seletivo (IS) apresenta problemas no quesito competitividade, uma vez que coloca importantes insumos da cadeia produtiva sob o regime cumulativo.

Uma possível solução para o problema apresentado – aumento da cumulatividade – seria a incidência do IS apenas sobre cigarros e bebidas. Nesse caso, as demais atividades (energia elétrica, combustíveis, telecomunicação e veículos automotores) passariam a ser tributadas apenas pelo IBS.

PAUTA DE INTERESSE DIRETO - CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL

Assim, deveria ser feita uma adequação da repartição de receita entre os três níveis de governo para compensar a menor arrecadação com o IS, preponderantemente federal, e a maior arrecadação com o IBS, preponderantemente estadual e municipal.

Além disso, são pontos que merecem atenção:

i) adoção de alíquotas uniformes para o IBS em todo o território nacional – apesar de reduzir significativamente a complexidade do sistema atual, em que há 27 legislações de ICMS e uma legislação de ISS, em regra, para cada um dos mais de 5.000 municípios, a adoção de alíquotas uniformes impede que cada Unidade da Federação defina o nível de tributação incidente sobre sua população. Além disso, tende a nivelar por cima a alíquota, de modo a atender às necessidades fiscais dos Estados em pior situação financeira. Alternativa viável seria a divisão do IBS em 3 “subalíquotas”, uma federal, uma estadual e uma municipal, tal qual proposto nas emendas de nºs 4 e 7, apresentadas na Comissão Especial que discutiu a PEC 293/2004. Dessa forma, cada Estado ou Município pode adotar alíquotas diferentes mediante edição de lei de sua competência;

ii) autonomia financeira, administrativa e funcional e garantia de parcela da arrecadação dos tributos administrados como receita orçamentária das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - essa determinação pode levar a aumento significativo de custo com essas estruturas, principalmente via aumentos salariais.

Importante ressaltar, também, que, ao pensar em uma proposta de Reforma Tributária, é imprescindível que se preze pela neutralidade tributária, sendo inaceitável a criação de quaisquer novos tributos que impliquem aumento da carga tributária tal como um imposto sobre a movimentação financeira, cumulativo em sua essência.

A criação desse novo tributo cumulativo eleva ainda mais os custos de transação e de intermediação financeira, distorce os preços relativos e denota pouca transparência, uma vez que é praticamente impossível calcular a parcela deste no preço final de um produto. Além disso, a criação de um novo tributo cumulativo é prejudicial à competitividade do setor produtivo brasileiro, mostrando-se contraproducente diante da necessidade de se elevar o potencial de crescimento da economia brasileira.

Além disso, é necessário que a Reforma Tributária preveja, de forma clara e objetiva, mecanismos que possibilitem uma política de desenvolvimento regional que priorize políticas de fomento, neste sentido, é imprescindível a previsão das salvaguardas da Zona Franca de Manaus como política de desenvolvimento da Amazônia Ocidental

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 6705/2009 (PLS 160/2007 na origem, Senado Federal)	Senador José Agripino (DEM/RN)	Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre produtos escolares de fabricação nacional e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da venda desses produtos.	Sujeita à Apreciação do Plenário	Prioridade	CEC, CFT, CCJC	13/05/2019: CFT - Devolvido ao Relator, Dep. Andre Moura (PSC-SE), para atualização da legislação orçamentária. À Comissão de Finanças e Tributação o projeto reconstituído.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

Os produtos objetos dessas desonerações no Polo Industrial de Manaus, com os incentivos da Zona Franca de Manaus, que por si só, seria o suficiente para o alcance que a medida propõe.

A indústria deste segmento, estabelecida no Polo Industrial de Manaus, realizaram elevados investimentos e geram emprego e renda para os trabalhadores do Norte do País, o que não nos parece razoável a adoção de políticas de estímulos fiscal para produtos importados, conforme estabelece a proposição.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento de desonerações a produtos com projetos ali implantados, compromete a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população que habita a região norte, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Cabe ainda alertar, que o efeito prático desta proposição, alcançará apenas produtos importados, acelerando ainda mais a desindustrialização brasileira.

Tendo em vista o exposto acima, nos manifestamos DIVERGENTES desta matéria e de todas que eventualmente afrontarem as vantagens comparativas da Zona Franca de Manaus, nos colocando à disposição para maiores esclarecimentos técnicos.

PAUTA DE INTERESSE DIRETO - CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PEC 19/2011	Deputado Wilson Filho (PMDB/PB)	Altera o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer a criação da Zona Franca do Semiárido Nordestino.	Sujeita à Apreciação do Plenário	Especial	CCJC, CESP	26/06/2019: Plenário - Apresentação do Requerimento n. 1843/2019, pelo Deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE), que "Requer a inclusão na Ordem do Dia do Plenário da PEC 19/2011, que 'Altera o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer a criação da Zona Franca do Semiárido Nordestino'.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma Política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região, tirando desenvolvimento de outras, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 1171/2011 (Apensados: PL 2813/2011, 2998/2011, 3206/2012, 3627/2012, 1461/2015, 2665/2015, 8332/2017, 9126/2017, 10652/2018)	Deputado Fernando Ferro (PT/PE)	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a obrigatoriedade de utilização de novos equipamentos de proteção para motociclistas.	Sujeita à Apreciação do Plenário	Ordinária	CDEICS, CVT, CCJC	25/04/2019: Plenário - Apense-se a este o PL-2138/2019.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

SUBSTITUTIVO APROVADO NA CDEIC

O projeto obriga a utilização, por condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores de equipamentos de segurança como luvas, botas, calça, jaqueta, caneleiras, cotoveleiras, joelheiras e jaquetas infláveis de proteção, sob pena de caracterizar infração gravíssima.

Apensado ao presente projeto, encontra-se o PL 2665/2015 que inclui dispositivo aparador de linha no rol de equipamentos obrigatórios para motocicletas e motonetas, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Quanto ao referido projeto, cabe considerar que sua aprovação poderia acarretar um aumento de custo na fabricação e comercialização das motocicletas por um equipamento de eficácia contestável, e até desnecessário, dependendo da região que se pretenda circular, atestando forte aspecto antieconômico.

A diversidade física dos condutores, aliada aos diversos modelos de motocicleta, faz com que esse dispositivo tenha de ser muito alto, para que seja eficaz a todos os usuários. Todavia, uma haste muito elevada, ao mesmo tempo em que pode evitar linhas com cerol, dada a debilidade ergonômica, pode se fixar acidentalmente a outros objetos, como galhos de árvore e carrocerias de caminhão, que podem causar acidentes ainda mais graves.

Além disso, a antena deve ser instalada à frente, na altura do guidão, mas não exatamente no ponto central. Assim, ainda que a antena corresponda a uma possível defesa dos fios que venham pela frente do veículo, em situações de ângulos oblíquos, laterais e traseiros, o motociclista permanece desguarnecido. De outro lado, por sua natureza, a antena configura-se em uma haste que deve ser elaborada em elemento sólido o bastante para resistir ao cerol aplicado nas linhas.

Em caso de acidente envolvendo motociclista e pedestre, por exemplo, essa antena poderia provocar o agravamento das lesões. Ademais, o uso de cerol é proibido na maior parte das cidades brasileiras e a melhor maneira de proteger o cidadão de seus efeitos funestos é a ampliação da fiscalização, coibindo sua aplicação.

PAUTA DE INTERESSE DIRETO - CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 3965/2012 (Apensados: PL 4199/2012, 1466/2015, 1639/2015, 2403/2015, 4743/2016, 5161/2016, 5640/2016, 8869/2017, 11066/2018, 349/2019)	Deputado Felipe Bornier (PSD/RJ)	Concede isenção do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados às bicicletas classificadas na posição 87.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CFT, CCJC	20/02/2020: CFT - Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas. Apense-se a este o PL-295/2020.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

Os produtos objetos dessas desonerações no Polo Industrial de Manaus, com os incentivos da Zona Franca de Manaus, que por si só, seria o suficiente para o alcance que a medida propõe.

A indústria deste segmento, estabelecida no Polo Industrial de Manaus, realizaram elevados investimentos e geram emprego e renda para os trabalhadores do Norte do País, o que não nos parece razoável a adoção de políticas de estímulos fiscal para produtos importados, conforme estabelece a proposição.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento de desonerações a produtos com projetos ali implantados, compromete a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população que habita a região norte, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Cabe ainda alertar, que o efeito prático desta proposição, alcançará apenas produtos importados, acelerando ainda mais a desindustrialização brasileira.

Tendo em vista o exposto acima, nos manifestamos DIVERGENTES desta matéria e de todas que eventualmente afrontarem as vantagens comparativas da Zona Franca de Manaus, nos colocando à disposição para maiores esclarecimentos técnicos.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 5760/2013 (PLS 185/2011 na origem, Senado Federal)	Senadora Vanessa Graziotin (PCdoB/AM)	Cria o "Selo Verde Preservação da Amazônia" para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.	Sujeita à Apreciação do Plenário	Especial	CMADS, CINDRA, CCJC	05/10/2015: CCJC - Chegou à comissão em: 05/10/2015. Recebimento pela CCJC.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Convergente com ressalvas

NOTA

Não obstante a boa intenção da autora, a escolha do instrumento da certificação pelo Poder Público não parece ser a mais adequada.

Por ser a certificação um mecanismo voluntário de controle ambiental, a adoção desse instrumento, pelo setor produtivo, passa a constituir vantagem competitiva e diferencial no mercado e, por isso mesmo, deve ser vista como ferramenta suplementar às leis e normas infralegais que ordenam as práticas sustentáveis.

A emissão de selos ou certificados que tem por objetivo diferenciar determinado produto ou serviço é uma atribuição que não compete ao Poder Público, mas que devem ser realizadas por entidades autônomas e independentes.

Ademais, as definições utilizadas para a concessão do Selo Verde são demasiadamente abstratas, bem como é inoportuna a proposta de transferir aos órgãos do Sisnama um poder discricionário de concessão do Selo baseada nessas definições.

Considerando, ainda, que a intervenção do Estado na economia deve ser mínima, e que este já exerce o controle ambiental de produtos que possam impactar o meio ambiente por meio da fiscalização do cumprimento da legislação vigente, proposta mostra-se também desnecessária.

Por fim, o benefício para quem se voluntariar a receber o Selo Verde é pequeno, pois terá que revisar toda a sua cadeia de produção para atender aos critérios elencados na proposta. Mais atrativo seria se a proposta oferecesse benefícios mais tangíveis, como incentivos econômicos.

PAUTA DE INTERESSE DIRETO - CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 5957/2013 (PLS 764/2011, na origem Senado Federal)	Senadora Lídice da Mata (PSB/BA)	Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que "dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências".	Sujeita à Apreciação do Plenário	Prioridade	CFT, CINDRA, CDEICS, CFT, CCJC	28/05/2019: Plenário - Apresentação do Requerimento n. 1585/2019, pelo Deputado Dr. Leonardo SOLIDARI, que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia do PL nº 5957/2013, que altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que 'dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências'

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro. As empresas que se instalam em ZPE têm acesso a tratamentos tributário, cambiais e administrativos específicos. Para o Brasil, além do esperado impacto positivo sobre o balanço de pagamentos decorrente da exportação de bens e da atração de investimentos estrangeiros diretos, há benefícios como a difusão tecnológica, a geração de empregos e o desenvolvimento econômico e social.

O regime aduaneiro especial das ZPE foi instituído no País pelo Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988. Na época, esse instrumento legal autorizou ao Poder Executivo a criar ZPE por meio de edição de decreto presidencial. Para traçar a orientação da política das ZPE, estabelecer requisitos, analisar propostas, dentre outras atividades, o normativo criou o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE).

Em 2007, o referido Decreto-Lei foi revogado pela Lei nº 11.508/2007, que manteve a competência do Conselho para definir as normas, os procedimentos e os parâmetros do programa, segundo os quais os agentes envolvidos devem balizar suas ações. Para regulamentar a Lei nº 11.508/2007 foram publicados os Decretos nº 6.634/2008, que dispõe sobre o CZPE, e o nº 6.814/2009, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE.

O primeiro passo, no sentido de agregação de valor das exportações brasileiras por meio da utilização do regime de ZPE, foi dado com a aprovação, em 2011, do projeto industrial da Companhia Siderúrgica do Pecém (CSP), em implantação na ZPE do Ceará, situada no município de São Gonçalo do Amarante, para a produção de chapas de aço a partir do minério de ferro brasileiro.

De acordo com os dados disponíveis, a transformação do minério de ferro em chapas de aço, a ser efetuada na CSP, representará uma agregação de valor de aproximadamente 421% nas exportações brasileiras.

Outro exemplo de agregação de valor nas exportações ocorre na ZPE do Acre, situada no município de Senador Guiomard, com a instalação do projeto industrial da Superfruits Global Acre, que

produzirá açaí em pó e suco concentrado de açaí.

De acordo com os dados apresentados no projeto industrial da Superfruits, a Secretaria Executiva do CZPE calculou uma agregação de valor da ordem de 205%, decorrente do processamento da fruta do açaí em pó.

Importante ressaltar que as ZPE podem receber quaisquer setores industriais, desde que cumpram a exigência mínima de exportação citada.

Assim, setores e cadeias produtivas altamente exportadoras são o foco para instalação no regime.

O modelo de ZPE, em implantação no país, é um importante instrumento de política industrial orientado para o aumento do volume e do valor agregado das exportações brasileiras. Com o estabelecimento das ZPEs, empresas nacionais e estrangeiras passam a contar com mais um mecanismo para fomentar a competitividade de seus produtos nos mercados externos, reduzindo o custo Brasil, aumentando o retorno para empresas, promovendo a criação de novos investimentos, e estimulando maior geração de emprego e de renda.

A Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, comparativamente as ZPEs apresentam características e finalidades distintas.

Segundo o Regulamento Aduaneiro, a Zona Franca de Manaus, voltada para o desenvolvimento da região amazônica, é uma área de livre comércio de importação e de exportação e de incentivos fiscais especiais, com sua produção basicamente destinada ao mercado doméstico.

As Áreas de Livre Comércio, por sua vez, que também possuem regime fiscal especial, têm por finalidade promover o desenvolvimento das cidades fronteiriças da região Norte do Brasil e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos.

As ZPEs são criadas para fomentar o investimento produtivo de capital nacional ou estrangeiro e para aumentar a competitividade das exportações brasileiras, além de contribuir para a agregação de valor à pauta de exportações, gerar empregos e renda, difundir novas tecnologias e promover o desenvolvimento econômico e social

Entretanto cabe ressaltar que o projeto muda substancialmente o alcance deste modelo ao mercado interno, o que pode prejudicar a Indústria Nacional já consolidada por outros modelos, como a ZFM.

Nesse sentido, deve-se exigir que o produto internalizado pague todos os tributos que seriam isentos em caso de exportação, com a aplicação de juros de mora e de multa de mora e de ofício, como forma de garantir isonomia entre o produto produzido em ZPE e vendido no mercado interno e o produto produzido fora da ZPE.

PAUTA DE INTERESSE DIRETO - CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PEC 67/2015	Deputado Alan Rick (PRB/AC)	Altera o art. 40 do Ato das Disposições Transitórias para estabelecer a criação da Zona Franca de Rio Branco, no Estado do Acre.	Sujeita à Apreciação do Plenário	Especial	CCJC	19/02/2019 - Desarquivada nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-120/2019.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma Política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região, tirando desenvolvimento de outras, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 648/2015	Deputado Luiz Nishimori (PR/PR)	Cria Área de Livre Comércio no Município de Guaíra, Estado do Paraná.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CINDRA, CDEICS, CFT, CCJC	29/10/2019: CDEICS - Designado Relator, Dep. Robério Monteiro (PDT-CE).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma Política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região, tirando desenvolvimento de outras, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

PAUTA DE INTERESSE DIRETO - CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 759/2015	Deputado André Fufuca (PEN/MA)	Dispõe sobre a criação de Zona Franca no Município de Rosário, Estado do Maranhão.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CINDRA, CDEICS, CFT, CCJC	05/09/2019: CFT - Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma Política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região, tirando desenvolvimento de outras, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 879/2015 (Apensados: PL 1149/2015, 1995/2015, 3244/2015, 4926/2016)	Deputado João Derly (PCdoB/RS)	Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para equipamentos e materiais esportivos adquiridos por academias.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CDEICS, CESPO, CFT, CCJC	16/04/2019 - CFT: Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

Os produtos objetos dessas desonerações, são fabricados no Brasil, especificamente no Polo Industrial de Manaus, com os incentivos da Zona Franca de Manaus, que por si só, seria o suficiente para o alcance que a medida propõe.

A indústria deste segmento, estabelecida no Polo Industrial de Manaus, realizaram elevados investimentos e geram emprego e renda para os trabalhadores do Norte do País, o que não nos parece razoável a adoção de políticas de estímulos fiscal para produtos importados, conforme estabelece a proposição.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento de desonerações a produtos com projetos ali implantados, compromete a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população que habita a região norte, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Cabe ainda alertar, que o efeito prático desta proposição, alcançará apenas produtos importados, acelerando ainda mais a desindustrialização brasileira.

Tendo em vista o exposto acima, nos manifestamos DIVERGENTES desta matéria e de todas que eventualmente afrontarem as vantagens comparativas da Zona Franca de Manaus, nos colocando à disposição para maiores esclarecimentos técnicos.

PAUTA DE INTERESSE DIRETO - CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 1685/2015 (Apensado: PL 1949/2015)	Deputado Aelton Freitas (PR/MG)	Isenta do imposto sobre produtos industrializados (IPI) os computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por pessoa com deficiência física, visual ou auditiva.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CPD, CFT, CCJC	28/11/2019 - CFT: Designado Relator, Dep. Luis Miranda (DEM-DF).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

Os produtos objetos dessas desonerações já são fabricados no Polo Industrial de Manaus, com os incentivos da Zona Franca de Manaus, e no resto do País com os incentivos da lei 8.248, chamada de lei de informática, que por si só, seria o suficiente para o alcance que a medida propõe.

A indústria deste segmento, estabelecida no Polo Industrial de Manaus, e fora dela, realizaram elevados investimentos e geram emprego e renda para os trabalhadores do Norte do País, o que não nos parece razoável a adoção de políticas de estímulos fiscal para produtos importados, conforme estabelece a proposição.

Cabe ainda alertar, que o efeito prático desta proposição, alcançará apenas produtos importados, acelerando ainda mais a desindustrialização brasileira.

Tendo em vista o exposto acima, nos manifestamos DIVERGENTES desta matéria e de todas que eventualmente afrontarem as vantagens comparativas da Zona Franca de Manaus, nos colocando à disposição para maiores esclarecimentos técnicos.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 2918/2015	Deputado Silas Câmara (PSD/AM)	Altera o artigo 2º do Decreto Lei n. 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CINDRA, CDEICS, CFT, CCJC	05/11/2019: CFT - Designado Relator, Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC-MG).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

Estender os benefícios da ZFM para a sua região metropolitana, pode num primeiro momento criar expectativa de desenvolver os municípios vizinhos a Manaus, entretanto o que presenciamos atualmente é uma carência enorme de infraestrutura no modelo atual e sua fragmentação poderá dispersar recursos, e a escala pode não justificar a duplicação dessas infraestruturas.

Entendemos que os recursos que eventualmente seriam investidos nesses municípios, poderiam ser usados para fortalecer a infraestrutura de Manaus, como exemplo a revitalização do distrito atual.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 3491/2015	Deputado Alan Rick (PRB/AC)	Cria a Zona Franca de Rio Branco, Estado do Acre.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CINDRA, CDEICS, CFT, CCJC	30/10/2019: CFT - Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas. Devolvida pelo Relator sem manifestação.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma Política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região, tirando desenvolvimento de outras, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 6608/2016	Deputado Fausto Pinato (PP/SP)	Institui incentivo fiscal para máquinas e aparelhos de ar-condicionado utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo splitsystem, destinados a instituições públicas de ensino.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CE, CFT, CCJC	03/12/2019: CE - Devolvido ao Relator, Dep. Diego Garcia (PODE-PR). Deferido o Requerimento n. 2.839/2019, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o pedido contido no Requerimento n. 2.839/2019. Desapense-se o Projeto de Lei n. 1.185/2019 do Projeto de Lei n. 6.608/2016. Submeta-se o Projeto de Lei n. 1.185/2019 ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

Os produtos objetos dessas desonerações já são fabricados no Polo Industrial de Manaus, com os incentivos da Zona Franca de Manaus, que por si só, seria o suficiente para o alcance que a medida propõe.

A indústria deste segmento, estabelecida no Polo Industrial de Manaus, realizaram elevados investimentos e geram emprego e renda para os trabalhadores do Norte do País, o que não nos parece razoável a adoção de políticas de estímulos fiscal para produtos importados, conforme estabelece a proposição.

Cabe ainda alertar, que o efeito prático desta proposição, alcançará apenas produtos importados, acelerando ainda mais a desindustrialização brasileira.

PAUTA DE INTERESSE DIRETO - CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLP 378/2017 (Apensados: PLP 561/2018 e PLP 59/2019)	Deputado Jorge Boeira (PP/SC)	Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos programas governamentais que envolvam a concessão de benefícios de natureza tributária.	Sujeita à Apreciação do Plenário	Prioridade	CFT, CCJC	12/07/2019: Plenário - Apresentação do Requerimento n. 1964/2019, pelo Deputado Eduardo Cury (PSDB/SP), que "Requer inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei Complementar nº 378, de 2017, que 'Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos programas governamentais que envolvam a concessão de benefícios de natureza tributária.'".

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente com ressalvas

NOTA

O substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação amplia demasiadamente o escopo de monitoramento via comprovação de cumprimento de metas de desempenho para quaisquer incentivos e benefícios de natureza financeira, creditícia e patrimonial, ou seja, além dos incentivos e benefícios em matéria tributária originariamente previstos na LRF (art. 14 da LC 101).

A intenção de aperfeiçoar os mecanismos de concessão de incentivos tributários é válida, desde que não inviabilize tais concessões e comprometa os resultados que trazem para as diversas regiões.

Análise do desempenho dos benefícios e incentivos tributários, financeiros, creditícios ou patrimoniais baseada em atingimento de metas de desempenho, respeitando conceitos de funcionalidade e efetividade carrega forte grau de subjetividade. Por consequência, a possibilidade de revogar determinado incentivo pelo fato de ele não atingir 75% das metas, por três anos seguidos, irá comprometer as tomadas de decisão quanto às concessões e eventuais renovações de incentivos.

A verdade é que não há ainda metodologia capaz de precisar o efeito exato e isolado da renúncia sobre as variáveis que compõem as metas, tais como número de empregos diretos e indiretos gerados, aumento ou diminuição das exportações e/ou importações de determinados produtos etc. O estabelecimento de metas objetivas é, do ponto de vista técnico, impraticável para se determinar o grau de sucesso das ações que envolvem renúncia fiscal.

Nesse sentido, há o risco de metas não serem atingidas em razão de fatores alheios à renúncia, como, por exemplo, um cenário econômico muito adverso no período de avaliação ou mensuração de externalidades positivas indiretas. A ciência permite estimar alguns resultados, mas que, evidentemente, estão sujeitos a limitações e erros, cujas consequências serão perversas para as decisões políticas.

Em resumo, estimativas dos impactos são importantes e devem ser aprimoradas a fim de contribuir para a avaliação e formulação das políticas públicas, entretanto, são apenas estimativas, que não podem ser tratadas como critérios claros e objetivos para ampliar, manter ou revogar determinado incentivo.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLP 424/2017 (Apensado: PLP 445/2017)	Deputado Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	Altera a Lei complementar 124, de 3 de janeiro de 2007, que institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências, para alterar sua área de abrangência e renomeá-la para Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal - SUDAMP.	Sujeita à Apreciação do Plenário	Prioridade	CINDRA, CFT, CCJC	05/11/2019: CINDRA - Designado Relator, Dep. Átilla Lins (PP-AM).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

A proposta caso aprovada, visa essencialmente estender as políticas de estímulos fiscais e financeiros aplicados pela SUDAM no âmbito da Amazônia Legal, para a região do pantanal, localizada no Mato Grosso.

Atualmente uma parte do Mato Grosso já tem acesso aos incentivos da SUDAM, mais precisamente a parte considerada do Bioma Amazônia.

No que diz respeito a região do Pantanal, os acessos a incentivos estão amparados pelos incentivos oferecidos pela SUDECO – Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste, criada justamente para o fomento de projetos na região centro oeste.

A criação dessas superintendências divididas por regiões, SUDAM (norte), SUDENE (nordeste) e SUDECO (centro oeste) visa fundamentalmente a otimização e um melhor aproveitamento dos recursos de políticas de uma mesma região, visto a aderência de seus biomas e as respectivas necessidades, misturá-las certamente poderá dispersar e confundir os focos.

Adicionalmente, a região do centro oeste vive um momento de prosperidade e forte crescimento econômico com desenvolvimento social, proporcionado pelo agronegócio, que nas últimas décadas tem sido o motor de sustentação do PIB brasileiro.

Por fim, a região do Pantanal, adiciona riqueza, além do agronegócio, com o rico ecoturismo, através do bom aproveitamento sustentável de sua natureza exuberante.

Portanto, podemos afirmar que a região do pantanal, juntamente com todo o Centro Oeste, encontrou seu modelo de crescimento sustentável, promovendo o desenvolvimento socioeconômico de seus habitantes, diferente da maioria dos estados da região amazônica, que ainda carece de melhores políticas voltadas ao seu desenvolvimento.

Entendemos que fragmentar os recursos da SUDAM, voltados a uma região extremamente carente, para aportar em regiões mais ricas e desenvolvidas, não nos parece uma política adequada., visto que políticas voltadas para a diminuição das desigualdades regionais, partem justamente de premissas inversas, onde se busca através do pacto federativo, a transferências de riqueza e renda de regiões mais ricas e desenvolvidas para as mais carentes

PAUTA DE INTERESSE DIRETO - CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 10669/2018	Deputado Felipe Carreras (PSB/PE)	Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) das academias de ginástica para todo equipamento voltados para a prática de exercícios físicos.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CDEICS, CESPO, CFT, CCJC	09/04/2019 - Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

A exemplo do PL 879 de 2015, os produtos objetos dessas desonerações, são fabricados no Brasil, especificamente no Polo Industrial de Manaus, com os incentivos da Zona Franca de Manaus, que por si só, seria o suficiente para o alcance que a medida propõe.

A indústria deste segmento, estabelecida no Polo Industrial de Manaus, realizaram elevados investimentos e geram emprego e renda para os trabalhadores do Norte do País, o que não nos parece razoável a adoção de políticas de estímulos fiscal para produtos importados, conforme estabelece a proposição.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento de desonerações a produtos com projetos ali implantados, compromete a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população que habita a região norte, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Cabe ainda alertar, que o efeito prático desta proposição, alcançará apenas produtos importados, acelerando ainda mais a desindustrialização brasileira.

Tendo em vista o exposto acima, nos manifestamos DIVERGENTES desta matéria e de todas que eventualmente afrontarem as vantagens comparativas da Zona Franca de Manaus, nos colocando à disposição para maiores esclarecimentos técnicos.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PEC 45/2019	Deputado Baleia Rossi - (MDB/SP)	Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.	Sujeita à Apreciação do Plenário	Especial	Comissão Especial	09/03/2020: CESP-Encerrado o prazo para oferecimento de emendas, foram apresentadas 10 novas emendas (210 a 219). Indeferido o Requerimento n. 173/2020.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Convergente com ressalvas

NOTA

Promove Reforma Tributária, criando o Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS), nos moldes de um imposto sobre valor agregado; e Imposto Seletivo que será tributo de competência da União, com finalidade extrafiscal, destinado a desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos.

A instituição dos novos impostos se dará por dinâmica de transição definida na PEC.

Extinção de tributos - extingue, após período de transição: IPI, PIS, Cofins, ICMS, ISS e Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB).

A complexidade da legislação tributária do país é quase uma unanimidade. São dezenas de leis e tributos. Os custos das empresas para se manterem em conformidade nesse complexo sistema tributário são elevados. O excesso de legislações gera alta insegurança jurídica. Além disso, há má qualidade e falta de previsibilidade das normas existentes, que aumentam significativamente a judicialização dos conflitos. Isso reduz a competitividade das empresas e desestimula investimentos no país, prejudicando a integração internacional e o crescimento da economia brasileira. É imprescindível a reforma do sistema tributário brasileiro de forma que nos aproximemos do padrão adotado pela maioria dos países desenvolvidos.

Importante ressaltar, também, que, ao pensar em uma proposta de Reforma Tributária, é imprescindível que se preze pela neutralidade tributária, sendo inaceitável a criação de quaisquer novos tributos que impliquem aumento da carga tributária tal como um imposto sobre a movimentação financeira, cumulativo em sua essência.

A criação desse novo tributo cumulativo eleva ainda mais os custos de transação e de intermediação financeira, distorce os preços relativos e denota pouca transparência, uma vez que é praticamente impossível calcular a parcela deste no preço final de um produto. Além disso, a criação de um novo tributo cumulativo é prejudicial à competitividade do setor produtivo brasileiro, mostrando-se contraproducente diante da necessidade de se elevar o potencial de crescimento da economia brasileira.

Neste caso, diferente da PEC 293 de 2004, não há previsão de excepcionalidade da zona franca de Manaus, portanto é necessário que a Reforma Tributária preveja, de forma clara e objetiva, mecanismos que possibilitem uma política de desenvolvimento regional que priorize políticas de fomento, neste sentido, é imprescindível a previsão das salvaguarda da Zona Franca de Manaus como política de desenvolvimento da Amazônia Ocidental

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PEC 128/2019	Deputado Luis Miranda (DEM/DF)	Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.	Sujeita à Apreciação do Plenário	Especial	CCJC	05/11/2019: CCJC - Prazo de Vista Encerrado. Parecer do Relator, Dep. Marcelo Ramos (PL-AM), pela admissibilidade.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

DIVERGENTE

NOTA

Propõe Reforma Tributária da seguinte maneira:

Extinção de tributos - extingue, após período de transição, o IOF, PIS, Pasep, Cofins, ICMS, ISS, contribuição previdenciária sobre a receita bruta e contribuição previdenciária do importador.

Criação de tributos - cria: a) o Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS, nos moldes de um imposto sobre valor agregado); b) o Imposto Seletivo (nos moldes de um excise tax); c) um imposto sobre movimentação financeira ; e d) um imposto sobre serviços financeiros e digitais.

IBS

Lei complementar instituirá e regulará Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS), que será uniforme em todo o território, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exercer sua competência exclusivamente por meio da alteração de suas alíquotas.

Fica criado um IBS federal e um IBS estadual e municipal.

Incidência - o IBS incidirá também sobre: a) os intangíveis; b) a cessão e o licenciamento de direitos; c) a locação de bens; d) as importações de bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos. O Imposto não incidirá sobre: a) exportações, assegurada a manutenção dos créditos; e b) serviços financeiros e digitais.

Não cumulatividade - o IBS será não-cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores.

Alíquotas - terá alíquota uniforme para todos os bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos, podendo variar entre Estados, Distrito Federal e Municípios. A alíquota do imposto aplicável a cada operação será formada pela soma das alíquotas fixadas pelos Estados ou Distrito Federal e pelos Municípios, observado o seguinte: I - a competência para alteração da alíquota pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será exercida por lei do respectivo ente; II - na ausência de disposição específica na lei estadual, distrital ou municipal, a alíquota do imposto será a alíquota de referência.

A alíquota municipal será resultado da soma das alíquotas singulares vinculadas e uma não vinculada (alíquota municipal do imposto - alíquotas singulares vinculadas).

As alíquotas singulares poderão ser alteradas por lei da respectiva unidade federada.

Tributação - nas operações interestaduais e intermunicipais incidirá a alíquota do Estado ou Distrito Federal e do Município de destino e o imposto pertencerá ao Estado ou Distrito Federal e ao Município de destino.

Receita - a receita do imposto sobre bens e serviços será distribuída entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos do imposto atribuível a cada ente, nos termos da lei complementar.

Apuração do imposto - os débitos e créditos serão escriturados por estabelecimento e o imposto será apurado e pago de forma centralizada.

Incentivos e benefícios - o IBS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais.

São exceções a essa regra: a devolução parcial, através de mecanismos de transferência de renda, do imposto recolhido pelos contribuintes de baixa renda; e regimes tributários especiais no âmbito da Zona Franca de Manaus.

Comitê gestor - lei complementar criará o comitê gestor nacional do imposto sobre bens e serviços, integrado por representantes dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Competência de julgamento do IBS - determina que compete ao STJ, julgar em recurso especial, também, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida, contrariar ou negar vigência à Lei Complementar que disciplinará o IBS.

Atribui aos juízes federais a competência de processar e julgar, também, as causas em que o Comitê Gestor nacional do IBS for interessado.

Simples Nacional - determina que o contribuinte: poderá optar pelo pagamento dos impostos sobre bens e serviços, hipótese em que a parcela a ele relativa não será cobrada pelo Simples ou poderá recolher os impostos sobre bens e serviços "por dentro" do Simples, hipótese em que não será permitida a apropriação e transferência de créditos.

IMPOSTO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Determina que compete à União instituir impostos sobre, também, a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. Esse imposto

também incidirá sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos realizados fora do sistema financeiro.

Lei complementar definirá:

- a) as alíquotas aplicáveis, que incidirão tanto nos débitos quanto nos créditos bancários;
- b) a forma como, respeitadas as normas de tratados internacionais de livre comércio de que o Brasil seja signatário, serão implementados os princípios da desoneração tributária das exportações de bens e serviços e do idêntico tratamento do produto ou serviço importado ao seu similar nacional;
- c) as movimentações e transações envolvendo aplicações financeiras e mobiliárias, inclusive em ouro como ativo financeiro, que terão sua tributação diferida durante todo o tempo em que os recursos correspondentes não retornarem, dos circuitos dos mercados financeiros e de capitais, para consumo ou investimento em ativos não financeiros ou mobiliários;
- d) a faixa de renda sobre a qual o imposto não incidirá;
- e) as restrições preventivas à evasão tributária, dentre as quais a forma obrigatoriamente nominal e não endossável de toda e qualquer ordem de pagamento ou título de crédito, bem como as sanções eficazes para dissuadir sua burla;
- f) as restrições à validade do adimplemento de obrigações jurídicas onerosas, se não for comprovado o recolhimento do imposto;
- g) o procedimento unificado de arrecadação, com repasse direto, imediato e automático, pelas instituições ou órgãos responsáveis pela arrecadação, aos respectivos destinatários.

Finalidade regulatória - o Imposto poderá ter regime especial de tributação, com finalidade regulatória, destinado a operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

IPI

Determina que o IPI incidirá apenas com a finalidade de: a) desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos em razão de riscos à saúde pública e à segurança pública; ou b) dar efetividade ao tratamento preferencial à Zona Franca de Manaus, nos termos de lei complementar específica.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS FINANCEIROS E DIGITAIS

Determina que a União entregará, também, 49% do imposto sobre serviços financeiros e digitais.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PEC 196/2019	Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	Dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal e altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	Sujeita à Apreciação do Plenário	Especial	CCJC	05/02/2020: Plenário - Ato da Presidência: Cria Comissão Especial, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente com Ressalva

NOTA

Liberdade sindical - ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato. O Estado não poderá exigir autorização para fundação de entidade sindical, nem interferir na organização sindical. É vedada a dispensa do trabalhador sindicalizado a partir do registro da candidatura e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato.

Representação - os trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, poderão constituir organizações sindicais de sua escolha. A organização de trabalhadores e empregadores, nas respectivas entidades sindicais, será definida por setor econômico ou ramo de atividade, sendo que a base territorial do sindicato será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior a área de um município.

Composição - o sistema de organização sindical será composto por i) representação dos trabalhadores feita pelas Centrais Sindicais, Confederações, Federações e Sindicatos e ii) representação dos empregadores feita pelas Confederações, Federações e Sindicatos.

Prerrogativas - às entidades sindicais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais no âmbito da representação, inclusive em questões judiciais e administrativas. É obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva de suas respectivas representações, que será custeada por todos os seus beneficiários e descontada em folha de pagamento.

Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS) - entidade nacional de regulação bipartite e paritário, composto por duas Câmaras, uma com 6 representantes das centrais de trabalhadores mais representativas e outra com 6 representantes das confederações de empregadores mais representativas.

Competências das Câmaras do CNOS - i) aferir a representatividade para o exercício das prerrogativas e atribuições sindicais das entidades de trabalhadores e servidores públicos e de empregadores; ii) estabelecer requisitos obrigatórios de representatividade

de, democracia, eleições, mandatos e de transparência que deverão constar nos estatutos das entidades sindicais em todos os níveis da organização sindical; iii) regulamentar o custeio e o financiamento do sistema sindical; iv) instituir e manter mecanismos de mediação, arbitragem e solução de conflitos intersindicais e de representação.

Competências do CNOS - Compete ao CNOS, por suas Câmaras conjuntamente, estipular os âmbitos da negociação coletiva e o alcance de suas decisões. Em até 60 dias após a promulgação da Emenda Constitucional, iniciarão as atividades do CNOS.

Transição - no período de 2 anos após a promulgação da EC ficarão preservadas a exclusividade e as prerrogativas das entidades sindicais pré-constituídas, no seu âmbito de representação, desde que a cobertura da negociação coletiva contemple no mínimo 10% dos trabalhadores em atividade na base de representação.

No período de 10 anos após a promulgação da EC preservadas a exclusividade e as prerrogativas das entidades sindicais pré-constituídas, no seu âmbito de representação, desde que a cobertura da negociação coletiva contemple no mínimo 50% dos trabalhadores em atividade na base de representação.

Nos casos em que não for aplicável a negociação coletiva para a preservação da exclusividade e das prerrogativas, caberá ao CNOS estabelecer os critérios de representatividade em percentual de filiados sobre os trabalhadores em atividade na base de representação.

Caberá ao CNOS, a partir do segundo ano da promulgação desta Emenda, estabelecer critérios para aferição da representatividade progressiva e anual das entidades sindicais de trabalhadores e empregadores.

Ao sindicato mais representativo no respectivo âmbito de representação, cujos critérios serão definidos pelo CNOS, serão conferidas prerrogativas no exercício da atividade sindical e da negociação coletiva, bem como o direito de pleitear por meio de plebiscito ou consulta estruturada a exclusividade de representação por período máximo a ser definido pelo CNOS.

Em até 180 dias será regulamentada pelo Congresso Nacional a Convenção 151 da OIT (Direito de Sindicalização e Relações de Trabalho na Administração Pública) e a Recomendação 159 da OIT (Procedimentos para a definição das condições de emprego no serviço público).

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 777/2019	Deputado Marcelo Ramos (PR/AM)	Acrescenta artigo ao Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus e trata de produtos com uso de matéria-prima regional.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CINDRA, CDEICS, CFT, CCJC	12/11/2019 - CDEICS: Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 31/10/2019 a 12/11/2019). Não foram apresentadas emendas.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Convergente

NOTA

O Projeto trata da extinção do instrumento do PPB para produtos com preponderância de matéria prima regional, a exemplo do projeto Zona Franca Verde instituídos para os estados da Amazônia Ocidental

É importante a criação de atratividades para o desenvolvimento de produtos da vocação regional.

Entendemos que a proposta deveria ser complementada, no mérito, para prever o tipo de redutor a ser aplicado, ou seja, se fixo ou variável.

PAUTA DE INTERESSE DIRETO - CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 1077/2019	Deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM)	Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de um Processo Produtivo Básico - PPB.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CINDRA, CDEICS, CFT, CCJC	10/12/2019: CFT -Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 29/11/2019 a 10/12/2019). Não foram apresentadas emendas.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Convergente com ressalvas

NOTA

Esse prazo já existe no ordenamento do rito processual dos PPBs, entretanto não são cumpridos por diversos dispositivos criados no estabelecimento de critérios que impedem propostas de avançarem e que não estão sendo tratados nesta proposta.

Entendemos que para melhoria no tramite dos processos, seja necessário tratar também da revisão do artigo 6º da portaria interministerial 170 de 2010 que trata das análises prévias:

ANÁLISE PRÉVIA

Art. 6º Na análise prévia, deverão ser observados os seguintes critérios básicos:

I - busca do equilíbrio inter-regional, evitando-se o deslocamento de indústrias de regiões tradicionais produtoras do bem em análise ou a simples transferência de plantas industriais da empresa pleiteante já instaladas no País;

II - agregação de valor nacional à produção, por meio da atração de investimentos, que efetivamente, gerem níveis crescentes de produtividade e de competitividade, incorporem tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica e contemplem a formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico;

III - contribuição para o atingimento das macro-metas contidas na Política de Desenvolvimento Produtivo - PDP e em futuras políticas governamentais que promovam o desenvolvimento científico e tecnológico; e

IV - incremento de oferta de emprego na região envolvida.

§ 1º Os critérios básicos a que se refere o caput serão avaliados com base nas informações e indicadores específicos explicitados no roteiro, constante do Anexo desta Portaria, que acompanha o requerimento do interessado, bem como em argumentação fundamentada apresentada pela própria empresa.

§ 2º Em caso de não atendimento aos critérios básicos, a proposta será indeferida, sendo publicados os motivos do indeferimento no Diário Oficial da União.

Esse artigo traz sérios prejuízos a tramitação do PPB quando para a ZFM.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 1942/2019	Deputado Fernando Monteiro (PP/PE)	Cria a Zona Franca do Sertão do São Francisco e dá outras providências.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CINDRA, CDEICS, CFT, CCJC	05/11/2019 - CINDRA: Designado Relator, Dep. Sidney Leite (PSD-AM).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma Política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região, tirando desenvolvimento de outras, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA DO AMAZONAS 2020
PAUTA DE INTERESSE DIRETO - CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 1989/2019	Deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM)	Dispõe sobre a utilização das taxas de controle de incentivos fiscais (TCIF) e de serviços (TS), devidas à SUFRAMA.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CINDRA, CFT, CCJC	12/07/2019 - CFT: Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente com ressalvas

NOTA

O projeto não corrige os vícios da legislação atual, que tem como base de cálculo a natureza de tributos e segue sendo contestada judicialmente, inclusive com decisões em primeira instância a favor das empresas.

É fundamental que correções sejam tratadas no sentido de regularizar os vícios existentes.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 2381/2019	Deputado Delegado Pablo (PSL/AM)	Altera o art. 2º do Decreto Lei nº 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CINDRA, CDEICS, CFT, CCJC	18/12/2019: CDEICS -Designado Relator, Dep. Bosco Saraiva (SOLIDARI-AM). Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 19/12/2019)

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

Estender os benefícios da ZFM para a sua região metropolitana, pode num primeiro momento criar expectativa de desenvolver os municípios vizinhos a Manaus, entretanto o que presenciamos atualmente é uma carência enorme de infraestrutura no modelo atual e sua fragmentação poderá dispersar recursos, e a escala pode não justificar a duplicação dessas infraestruturas.

Entendemos que os recursos que eventualmente seriam investidos nesses municípios, poderiam ser usados para fortalecer a infraestrutura de Manaus, como exemplo a revitalização do distrito atual.

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA DO AMAZONAS 2020
PAUTA DE INTERESSE DIRETO - CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 2673/2019	Deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM)	Altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aplicar o prazo de vigência dos benefícios fiscais das Áreas de Livre Comércio à Amazônia Ocidental.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CINDRA, CDEICS, CFT, CCJC	11/07/2019: CINDRA - Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

CONVERGENTE

NOTA

As Áreas de Livre Comercio fazem parte de toda a política de desenvolvimento regional vinculadas a gestão da Zona Franca de Manaus, de competência da Suframa, portanto é razoável que esses programas estejam com as datas atreladas à um mesmo vencimento.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 5196/2019	Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	Altera a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CCTCI, CFT, CCJC	18/12/2019: CFT - Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática Publicado em avulso e no DCD de 19/12/2019, Letra A.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

CONVERGENTE

NOTA

Simplifica as regras de verificação das obrigações da Lei de Informática, vetadas por ocasião da sanção da MP 810/17.

Fiscalização por amostragem - acompanhamento das obrigações será por amostragem a partir de critérios do ME e da SUFRAMA.

Dispêndios de pesquisa - acrescenta como dispêndios os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

Créditos tributários - estipula o prazo máximo de 5 anos para constituição dos créditos tributários.

Revoga dispositivo que limita a 40% de investimento máximo em uma mesma ICT privada.

O projeto reedita dispositivos vetados por ocasião da sanção da MP 810/2018, que previam regras mais simples para o acompanhamento e verificação da execução dos dispêndios obrigatórios em ciência e tecnologia.

Nesse sentido, o projeto é positivo pois permite o acompanhamento das obrigações associadas às deduções fiscais será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas e estabelece limite de 5 anos para a análise dos relatórios descritivos.

Outro aspecto positivo é a possibilidade de enquadrar como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas na Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, até o limite de 20%.



PAUTA DE INTERESSE DIRETO

- SENADO FEDERAL

PAUTA DE INTERESSE DIRETO - SENADO FEDERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PEC 55/2015	Senador Tasso Jereissati e outros	Altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.	-	Plenário	CCJ	18/09/2019: CCJ - Na 56ª Reunião Ordinária realizada nesta data, a matéria é retirada de Pauta para reexame do Relatório.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Convergente

NOTA

Atribui competência privativa ao Senado Federal para dispor sobre alterações de alíquotas do IPI, desde que propostas pelo Presidente da República e atendendo aos limites e condições estabelecidos em lei.

Caso as alterações de alíquotas do IPI impliquem em redução de arrecadação dos impostos destinados aos Fundos de Participação dos Estados e Municípios deve haver pagamento de compensação financeira.

Condicionar a mudança de alíquota do IPI a maioria absoluta do Senado pode implicar a uma verdadeira barreira à redução dessas alíquotas, pois a ótica de defesa dos Estados, função do Senado, provavelmente tenderá a maximizar os efeitos na partilha em detrimento das funções extrafiscais que justificam a alteração do imposto por decreto presidencial.

A justificativa para que o IPI possa ser alterado por decreto do Executivo é que ele é um imposto com significativa função regulatória, que funciona como instrumento de atuação do Executivo na condução da política econômica.

Ao modificar a possibilidade de mudança nas alíquotas do IPI, dentro de limites estabelecidos em lei, que hoje depende apenas de decreto presidencial, para que seja necessário também aprovação por maioria absoluta do Senado a medida cria um modelo novo que poderá melhor proteger as vantagens comparativas da ZFM, uma vez que temos sofrido constantes perdas de competitividade em função de reduções por decreto de produtos produzidos no PIM.

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA DO AMAZONAS 2020
PAUTA DE INTERESSE DIRETO - SENADO FEDERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLS 174/2015	Senadora Fátima Bezerra	Isenta as motocicletas nacionais do Imposto sobre Produtos Industrializados, nas condições que estabelece.	-	Terminativa	CAE	05/06/2019: CAE -Distribuído ao Senador Plínio Valério, para emitir relatório.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

Os produtos objetos dessas desonerações já são fabricados no Polo Industrial de Manaus, com os incentivos da Zona Franca de Manaus, que por si só, seria o suficiente para o alcance que a medida propõe.

A indústria deste segmento, estabelecida no Polo Industrial de Manaus, realizaram elevados investimentos e geram emprego e renda para os trabalhadores do Norte do País, o que não nos parece razoável a adoção de políticas de estímulos fiscal para produtos importados, conforme estabelece a proposição.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento de desonerações a produtos com projetos ali implantados, compromete a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população que habita a região norte, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Cabe ainda alertar, que o efeito prático desta proposição, alcançará apenas produtos importados, acelerando ainda mais a desindustrialização brasileira.

Tendo em vista o exposto acima, nos manifestamos DIVERGENTES desta matéria e de todas que eventualmente afrontarem as vantagens comparativas da Zona Franca de Manaus, nos colocando à disposição para maiores esclarecimentos técnicos.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLS 319/2015	Senador Roberto Rocha	Cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.	-	Terminativa	CCJ, CAE	18/06/2019: CAE -Redistribuído ao Senador Otto Alencar, para emitir relatório

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma Política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região carente, tirando desenvolvimento de outras também carentes, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA DO AMAZONAS 2020
PAUTA DE INTERESSE DIRETO - SENADO FEDERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLS 12/2016	Senador Randolfe Rodrigues	Dá nova redação ao caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, "que altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus", para modificar a denominação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).	-	Terminativa	CCJ	21/02/2019: CCJ -Distribuído ao Senador Eduardo Braga, para emitir relatório.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

A proposta não tem efeito prático, apenas simbólico, porem a mudança poderia tirar o estigma criado em torno do Polo de Manaus, que na realidade segue padrões muito distinto de outras zonas francas.

Por outro lado, as áreas de livre comercio existentes, não são consideradas zonas francas, o que poderá confundir ao passar uma comunicação equivocada.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLS 68/2016	Senador Randolfe Rodrigues	Altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde.	-	Terminativa	CDR, CAE	13/06/2019: CAE -O relator, senador Otto Alencar, apresentou relatório concluindo pela rejeição do projeto.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Convergente

NOTA

O instituto da RTU é um importante dispositivo simplificador de tributos com redução de carga tributária, que pode estimular a produção dos setores envolvidos na chamada Zona Franca Verde.

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA DO AMAZONAS 2020
PAUTA DE INTERESSE DIRETO - SENADO FEDERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PEC 51/2017	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa	Acrescenta a alínea f ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os consoles e jogos para videogames produzidos no Brasil.	-	Plenário	CCJ	08/08/2019: CCJ -Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

Os produtos abrangidos pela medida, historicamente fizeram parte do rol da lista de regulatórios do IPI, igualmente como cigarros, bebidas alcoólicas, e perfumes, portanto com tributação elevada por serem considerados supérfluos.

Com essa tributação elevada, alguns produtores mundiais, encontraram na ZFM, uma oportunidade de fabricação com redução de preços ao consumidor, para tanto se instalaram com investimentos e empregos na Zona Franca de Manaus.

Aprovar essa medida significa romper com a segurança jurídica promovida pela atratividade da ZFM.

Adicionalmente, o instrumento constitucional, não deveria receber matérias de ordem a controlar o mercado, ferindo acordos assinado pelo País junto a OMC, ao romper com princípio da isonomia.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLS 90/2017	Senadora Rose de Freitas	Dispõe sobre a criação de Zona Franca no Estado do Espírito Santo.	-	Terminativa	CDR, CAE, CCJ	12/12/2019: CAE -Redistribuído ao Senador Marcelo Castro, para emitir relatório.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma Política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região carente, tirando desenvolvimento de outras também carente, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA DO AMAZONAS 2020
PAUTA DE INTERESSE DIRETO - SENADO FEDERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLS 133/2017	Senadora Ângela Portela	Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus, para assegurar autonomia administrativa às unidades administrativas descentralizadas da SUFRAMA.	-	Terminativa	CDR, CAE	20/12/2018: CAE -A proposição continua a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

A medida poderá exigir duplicação de estruturas onerando o orçamento, podendo dificultar ainda mais a realização financeira do órgão.

Adicionalmente não vislumbramos quaisquer melhorias que a medida possa alcançar.

Entendemos que medidas de modernização, desburocratização e de simplificação dos processos da Suframa, trariam melhores resultados.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLS 184/2017	Senador Jorge Viana	Cria Área de Livre Comércio nos municípios de Assis Brasil, Capixaba, Plácido de Castro e Santa Rosa do Purus, no Estado do Acre.	-	Terminativa	CDR, CAE, CCJ	20/12/2018: CAE -A proposição continua a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma Política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região carente, tirando desenvolvimento de outras também carentes, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA DO AMAZONAS 2020
PAUTA DE INTERESSE DIRETO - SENADO FEDERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 2015/2019	Senador Otto Alencar (PSD/BA)	Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.	-	Terminativa	CAE	13/03/2020: CAE -O relator, senador Jorge Kajuru, apresentou relatório reformulado pela aprovação do projeto, com aprovação parcial das emendas nºs 3 a 7 e rejeição das demais emendas, nos termos do substitutivo de sua autoria.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente com Ressalva

NOTA

O projeto reedita dispositivos vetados por ocasião da sanção da MP 810/2018, que previam regras mais simples para o acompanhamento e verificação da execução dos dispêndios obrigatórios em ciência e tecnologia.

Nesse sentido, o projeto é positivo pois permite o acompanhamento das obrigações associadas às deduções fiscais será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas e estabelece limite de 5 anos para a análise dos relatórios descritivos.

Outro aspecto positivo é a possibilidade de enquadrar como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas na Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, até o limite de 20%.

A revisão do Imposto de Renda é imprescindível para o Brasil acelerar seu ritmo de crescimento econômico, aumentar sua capacidade de atrair investimentos e elevar sua presença em Cadeias Globais de Valor. Frente à tendência mundial de diminuição da tributação sobre a renda das empresas é preciso que o nosso país se adapte, inclusive para se aproximar das diretrizes da OCDE.

Uma redução significativa da alíquota do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) é o único cenário em que seria razoável taxar a distribuição de lucros e dividendos. Assim, a nova incidência tributária compensaria a redução do IRPJ, tanto pensando no custo dos impostos para as empresas, como na potencial perda de arrecadação tributária da União.

Sem essa contrapartida, tributar a distribuição de lucros e dividendos ampliará a desvantagem do Brasil – determinada pela alíquota mais elevada e outras regras ligadas ao IRPJ – na atração de investimentos em um cenário de competição internacional.

Sem a redução da alíquota do IRPJ, a tributação da distribuição de lucros e dividendos significará aumento direto de carga tributária.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 3463/2019	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Dá nova redação ao § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.	-	Terminativa	CDR, CAE	03/07/2019: CDR - Distribuído ao Senador Plínio Valério, para emitir relatório.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

-

NOTA

Isenta do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas destinados, exclusivamente, ao consumo interno, também, nas Áreas de Livre Comércio sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA DO AMAZONAS 2020
PAUTA DE INTERESSE DIRETO - SENADO FEDERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLC 87/2018 (PL 533/2015 na origem, CD)	Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.	-	Terminativa	CDR, CAE	20/12/2018: CAE-A proposição continua a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma Política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento sócio econômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região carente, tirando desenvolvimento de outras também carentes, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PDS 109/2018	Senadora Vanessa Grazziotin	Susta o Decreto nº 9.514, de 27 de setembro de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.	-	Plenário	CCJ	14/02/2019: CCJ - Relatoria mantida com o Senador Ciro Nogueira.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Convergente

NOTA

Recentemente, por meio do Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, o Poder Executivo reduziu imediatamente, de 20% para 4%, a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de refrigerantes (código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi).

De fato, o novo Decreto nº 9.514, de 2018, que agora se busca sustar, fixa, temporariamente, a alíquota do IPI relativa ao produto classificado no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi em 12% entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2019 e em 8% entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2019.

O Poder Executivo insiste em reduzir os incentivos da ZFM neste ponto, tentando inviabilizar a permanência da indústria de concentrados em Manaus, que representa 12% do Polo Industrial de Manaus, ou seja, apesar de possuir termos menos prejudiciais do que aqueles contidos no Decreto nº 9.394, de 2018, a nova norma ainda segue no sentido de reduzir a alíquota do IPI e prejudicar os fabricantes que foram atraídos para a Zona Franca justamente em virtude do incentivo. Deve ser também sustado, desse modo, o Decreto nº 9.514, de 2018, por desconsiderar o tratamento favorecido à Zona Franca de Manaus estabelecido no ADCT.

Tal medida se faz necessária, também para o resgate da segurança jurídica do modelo, uma vez que temos uma medida pela via de decreto que contraria dispositivos constitucionais.

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA DO AMAZONAS 2020
PAUTA DE INTERESSE DIRETO - SENADO FEDERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PEC 110/2019	Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO) e outros	Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.	-	Plenário	CCJ	19/12/2019: CCJ -Juntei, às 15h05min, a Emenda nº 143, de autoria do Senador Marcos Rogério.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Convergente com ressalva

NOTA

Propõe Reforma Tributária da seguinte forma:

Extinção de tributos - extingue, após período de transição, o IPI, IOF, CSLL, PIS, Pasep, Cofins, Salário-Educação, Cide-Combustíveis, ICMS e ISS.

Criação de tributos - cria: a) o Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS, nos moldes de um imposto sobre valor agregado); e b) o Imposto Seletivo (nos moldes de um excise tax).

Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS) - em relação ao IBS determina:

a) Iniciativa - que a iniciativa para apresentação dos projetos de lei complementar que tratem do IBS caberá exclusivamente a: Governadores; Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras de Vereadores, manifestando-se, cada uma delas pela maioria relativa de seus membros; bancadas estaduais de deputados federais ou senadores; comissão mista de deputados federais e senadores, instituída para este fim. Nos projetos apresentados que tratem do IBS deverão estar representadas todas as Regiões do País e pelo menos: um terço dos Estados e Distrito Federal; ou um terço dos Municípios ou Municípios em que o conjunto da população corresponda, no mínimo, a um terço da população nacional, nas hipóteses de iniciativa municipal citadas acima;

b) Características - será uniforme em todo o território nacional e terá regulamentação única, vedada a adoção de norma estadual autônoma, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar. Incidirá, sobre operações com bens e serviços, ainda que se iniciem no exterior, nas importações, a qualquer título; nas locações e cessões de bens e direitos; nas demais operações com bens intangíveis e direitos.

Não incidirá: nas exportações, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores; sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira; nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

Terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento.

PAUTA DE INTERESSE DIRETO - SENADO FEDERAL

Pertencerá ao Estado de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar, que poderá estabelecer:

- i) cobrança em todo território nacional centralizada em um único estabelecimento;
- ii) exigência integral do imposto no Estado de origem da operação com o bem ou serviço e repasse ao Estado de destino;
- iii) utilização de câmara de compensação, que poderá ser implementada por tipo de bem ou serviço ou por setor de atividade econômica.

Não integrará sua própria base de cálculo.

Poderá ser cobrado de acordo com a liquidação financeira das operações;

c) Créditos - o imposto será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores sendo assegurado:

- i) o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;
- ii) o crédito integral e imediato, quando cabível, na aquisição de bens do ativo imobilizado; e
- iii) o aproveitamento de saldos credores acumulados.

d) Benefícios e incentivos fiscais - não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços: alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal; medicamentos; transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano; bens do ativo imobilizado; saneamento básico; educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional.

e) Competência de julgamento em RESP - compete ao STJ julgar em RESP as causas decididas quando a decisão recorrida, também, contrariar as leis complementares relativas ao IBS;

f) Regulamentação, arrecadação, fiscalização e cobrança do IBS - a regulamentação, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança do IBS, bem como de outros tributos ou responsabilidades que lhe sejam delegados por convênio, serão realizadas por conjunto de administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios cabendo à lei complementar dispor sobre as regras de organização e funcionamento integrado, em âmbito nacional, das administrações tributárias em cada Estado, Distrito Federal e Município, bem como as responsabilidades das autoridades tributárias responsáveis pela fiscalização e constituição do crédito tributário de impostos e contribuições.

Imposto Seletivo (IS) - em relação ao IS determina:

a) Competência, incidência e base de cálculo - que é um tributo de competência da União que incidirá sobre: operações com petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, gás natural, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica,

serviços de telecomunicações, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, e veículos automotores novos, terrestres, aquáticos e aéreos.

- i) incidirá também nas importações, a qualquer título;
 - ii) não incidirá na exportação de bens e serviços, estabelecendo a lei e a forma de devolução do imposto que os onerar;
 - iii) será monofásico;
 - iv) não integrará sua própria base de cálculo ou a do IBS.
- b) Alíquotas - que poderá ter alíquotas diferenciadas, nos termos da lei; que não poderá ter alíquota superior à do IBS, exceto no caso de cigarros e outros produtos do fumo e bebidas alcoólicas;
- c) Contribuições sociais e CIDEs - que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas não incidirão sobre as operações sujeitas ao Imposto Seletivo;
- d) Anterioridade - não se aplica a anterioridade anual ao Imposto Seletivo;

Imposto de Renda - determina que incidirá também sobre verbas indenizatórias, naquilo que superar o valor do gasto ou do patrimônio ou do patrimônio material indenizado. Incorporará a CSLL.

Realocação de tributos/produto da arrecadação - determina as seguintes alterações:

- a) ITCMD - determina que o ITCMD ficará sob competência da União e não mais dos Estados e Distrito Federal. O imposto incidirá também se o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior. Determina ainda que a arrecadação será destinada aos Municípios devendo lei que o instituir determinar a parcela do produto da arrecadação retida pela União para financiar as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização, inclusive quanto à determinação do valor de bens imóveis neles localizados;
- b) IPVA - continua de competência dos Estados e Distrito Federal e incidirá, além de veículos automotores também sobre veículos terrestres, aquáticos e aéreos. Determina que não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados exclusivamente à pesca ou ao transporte público de passageiros ou de cargas, nos termos da lei complementar. Terá alíquotas máximas e mínimas fixadas por lei complementar, que regulará a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Determina ainda que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores terrestres licenciados em seus territórios. Lei complementar deverá estabelecer as regras de distribuição de receita sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos. Até que isso aconteça o produto da arrecadação será distribuído por critério populacional.

Famílias de baixa renda - determina que caberá à lei complementar definir os critérios e a forma pela qual poderá ser realizada a devolução de tributos incidentes sobre bens e servi-

ços adquiridos por famílias de baixa renda.

Fortalecimento das receitas tributárias dos Municípios - além de a arrecadação do ITCMD e do IPVA irem para os Municípios, em relação ao IPTU e ao ITBI, lei complementar estabelecerá alíquotas mínimas, limites para concessão de benefícios fiscais e reajustes mínimos da base de cálculo em caso de omissão do legislador local em atualizar o valor dos bens sujeitos à tributação.

O IPTU e o ITBI poderão ser arrecadados, fiscalizados e cobrados pela União, mediante convênio que defina a entrega de parcela do produto da arrecadação destinada a financiar essas atividades e as atribuições que poderão ser compartilhadas com os Municípios.

Contribuição previdenciária patronal sobre a folha - determina que lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuição previdenciária sobre a folha poderá ser substituída, total ou parcialmente, por contribuição incidente sobre receita ou faturamento.

Determina ainda que lei poderá instituir outras fontes de custeio da previdência social em substituição, total ou parcial, à contribuição sobre a folha, inclusive mediante estabelecimento de adicional do IBS.

Determina ainda que o valor remanescente dos recursos previstos no art. 156-A (repartição do IBS), após as entregas e destinações previstas na Constituição Federal, será integralmente utilizado no financiamento da seguridade social.

Abono salarial, seguro desemprego e BNDES - o fundo de custeio do programa do seguro desemprego e do abono será financiado por parcela dos recursos de que trata o art. 156-A (repartição do IBS), nos termos da lei.

Dos recursos mencionados no art. 156-A (repartição do IBS) pertencentes à União, pelo menos 11,71% serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do BNDES, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

Simples Nacional e Zona Franca de Manaus - permanecem com a mesma sistemática de hoje.

Transição - no primeiro ano, institui contribuição "teste", para estimar com precisão o potencial arrecadatório do futuro IBS, com alíquota de 1%. O valor pago poderá ser compensado com a contribuição previdenciária patronal sobre a receita ou o faturamento. Eventuais saldos credores acumulados serão restituídos em até 60 dias.

Entre o 2º e o 5º ano os dois regimes conviverão, com implementação gradual do IBS e do Imposto Seletivo e redução dos seguintes tributos extintos - IPI, IOF, PIS, Pasep, Cofins, Salário-Educação, Cide-Combustíveis, ICMS e ISS -, com substituição das arrecadações à razão de um quinto por ano. Neste período, as arrecadações do IBS e do IS serão partilhadas entre União, Distrito Federal, cada Estado e cada Município de acordo com a média das arrecadações observadas em 3 exercícios anteriores de distribuição dos tributos extintos, deduzidas as entregas a outros entes federativos (FPE, FPM, FPEX, FCO, cota-parte 25% do ICMS, cota-parte 50% do IPVA), que serão somadas à arrecadação do ente federativo que as recebeu.

Entre o 6º e o 15º ano a arrecadação do IBS será seletiva e feita de forma inversamente proporcional entre a distribuição com base nos três exercícios anteriores e a com base na nova redação da Constituição.

Saldos credores acumulados pré-Reforma Tributária - lei complementar definirá a forma de aproveitamento dos saldos credores acumulados dos impostos e contribuições com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional (IPI, ICMS, Cide-combustíveis, contribuição previdenciária patronal sobre o faturamento, PIS/Pasep).

Repartição das receitas tributárias - todos os percentuais de repasse são recalculados.

Administração tributária - determina que lei complementar de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispendo, inclusive, sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas, mencionadas no inciso XXII do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

A autoridade administrativa tributária é o integrante das carreiras de tributação, fiscalização e arrecadação da União, dos Estados, do Distrito Federal e municípios e seus congêneres, que exerçam atividades típicas e exclusivas de Estado.

Fundos para reduzir a disparidade da receita per capita entre os Estados e os Municípios - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituirão: fundo para reduzir a disparidade da receita per capita entre os Estados, com recursos destinados a investimentos em infraestrutura; fundo com os mesmos objetivos e destinação, em relação aos Municípios.

Lei complementar estabelecerá os critérios de determinação anual do valor a ser destinado aos fundos e de mensuração da receita per capita e poderá prever hipótese de: destinação de parcela do produto da arrecadação de impostos, inclusive a proveniente de transferências, ao fundo; retenção ou redução de valores dos fundos relativos a ente federativo que deixe de instituir e efetivamente arrecadar impostos de sua competência, autorizada a exclusão de sua participação no fundo.

Em relação à segunda hipótese, lei complementar definirá parcela do fundo destinada a reduzir eventuais perdas de receitas dos Municípios em decorrência da aprovação desta Emenda Constitucional, dispendo sobre critérios de repartição dos recursos. O disposto acima se aplica até o 15º exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional.

complexidade da legislação tributária do país é quase uma unanimidade. São dezenas de leis e tributos. Os custos das empresas para se manterem em conformidade nesse complexo sistema tributário são elevados. O excesso de legislações gera alta insegurança jurídica. Além disso, há má qualidade e falta de previsibilidade das normas existentes, que aumentam significativamente a judicialização dos conflitos. Isso reduz a competitividade das empresas e desestimula investimentos no país, prejudicando a integração internacional e o crescimento da economia brasileira. Nos últimos 15 anos a produção industrial não acom-

panhou o crescimento do consumo. Isso se traduziu em substituição de produção local por importada, particularmente da indústria.

É imprescindível a reforma do sistema tributário brasileiro de forma que nos aproximemos do padrão adotado pela maioria dos países desenvolvidos.

A respeito do IBS, é necessário: a) que ele trate da tributação sobre o consumo de competência dos três entes federativos; b) que certas características do imposto estejam no texto constitucional como a adoção do conceito de crédito financeiro, a aplicação do “cálculo por fora” e a não incidência sobre a mera movimentação de valores financeiros; c) que tenha alíquota uniforme em todo o território de sua competência, de forma a permitir uma distribuição mais harmonizada da carga tributária entre os setores.

A respeito do Imposto Seletivo, é necessário garantir na PEC que este, pela sua característica monofásica, não poderá incidir sobre insumos da cadeia produtiva, o que provocaria aumento da cumulatividade, característica responsável por parte significativa dos problemas do sistema tributário atual, e elevaria os custos de produção.

Além disso, uma proposta de Reforma Tributária, no sentido de conferir segurança jurídica aos contratos vigentes, deve prever tratamento para os saldos tributários credores advindos do sistema atual e garantir prazo de transição suficiente para que os incentivos que foram convalidados em 2017 (LC nº 160) sejam mantidos.

Sobre o desenvolvimento regional, o Brasil apresenta grande desigualdade socioeconômica entre suas regiões e, por isso, é importante que a PEC seja acompanhada de medida legislativa que trate do tema. A instituição de um Fundo de Desenvolvimento Regional se faz necessária devido ao fim da possibilidade da utilização de incentivos fiscais para a atração de investimentos em regiões menos desenvolvidas do país. Nesse sentido, é preciso estabelecer na PEC que parcela da receita com o IBS será direcionada a um Fundo, que teria como finalidade o fomento direto a atividades produtivas ou investimentos em infraestrutura econômica.

É ainda necessário mecanismo que garanta que, durante a calibragem das alíquotas, não haja aumento de carga tributária, isto é, que a reforma seja neutra.

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA DO AMAZONAS 2020
PAUTA DE INTERESSE DIRETO - SENADO FEDERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PEC 198/2019	Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) e outros	Acrescenta o inciso XII ao caput do art. 167 da Constituição Federal, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira de recursos da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) decorrentes de taxas e multas pelo exercício do poder de polícia e multas provenientes de processos judiciais, e o inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para retirar esses recursos da base de cálculo e dos limites de gasto primário.	-	Plenário	CCJ	20/11/2019: CCJ - Matéria aguardando distribuição.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Convergente

NOTA

Acrescenta a vedação do contingenciamento das despesas da Suframa (Superintendência da Zona Franca de Manaus) custeadas com recursos decorrentes de taxas e multas pelo exercício do poder de polícia e multas provenientes de processos judiciais, retirando esses recursos da base de cálculo e dos limites de gasto primário.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLP 41/2019	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências.	-	Plenário	CAE, CCI	06/02/2020: CCI- Distribuído ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, para emitir relatório.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

DIVERGENTE COM RESSALVA

NOTA

Dispõe sobre o estabelecimento de critérios, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

Conceito - entende-se como incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa:

1. a desoneração legal de tributo, inclusive sob as formas de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, diferimento, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, que: a) excepcione a legislação de referência, assim entendida como a regra geral de sua aplicação, a partir dos princípios e normas constitucionais de natureza tributária; e b) conceda tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes em função de sua situação individual ou da adoção de decisões econômicas que beneficiem finalidades, setores econômicos ou regiões determinadas; e c) destine-se ao atingimento de objetivo econômico, social, cultural, científico ou administrativo, produzindo a redução da arrecadação potencial, equivalendo a um gasto indireto do ente da Federação para a consecução do mencionado objetivo; e d) não se constitua em simples alterações das alíquotas dos impostos;
2. desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros e preços, bem como assunção de dívidas, apresentados explicitamente no orçamento do ente;
3. subsídios implícitos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas que emprestem recursos públicos a taxa de juros inferior ao custo de captação do respectivo ente da Federação, mensurados pela diferença entre o custo total dos encargos financeiros cobrados aos beneficiários e o custo total de captação por parte do ente dos recursos públicos correspondentes;
4. subsídios implícitos decorrentes da cessão, permanente ou temporária, a qualquer título, de bens patrimoniais de ente da Federação a terceiro, exceto pessoa jurídica de direito público, mensurados pela diferença entre o custo total cobrado ao beneficiário

pelo uso do patrimônio e o custo total de propriedade para o ente, incluindo tanto os custos diretos de manutenção por ele suportados quanto os custos de oportunidade pela sua não-utilização direta.

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) - a LDO disporá sobre o limite global para a manutenção, concessão e ampliação dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra diminuição de receita ou aumento de despesa. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Benefícios e Incentivos, que conterà avaliação de impactos econômico-sociais, relativa ao exercício anterior, para cada incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial concedido a pessoas jurídicas de que decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

Tal avaliação conterà: a) cálculo do montante do impacto efetivo na arrecadação e nas vinculações constitucionais de receitas do respectivo ente da Federação, bem como, se houver, nos demais entes, para os dois exercícios anteriores; b) indicadores quantitativos que permitam avaliar o incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial quanto aos critérios e objetivos, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes; c) metodologia, memória de cálculo e fontes de dados de todas as estimativas.

O limite global poderá ser desagregado em sublimites segundo qualquer critério julgado conveniente pelo ente e será verificado nos instrumentos destinados ao acompanhamento do cumprimento de metas.

Metas e objetivos - a concessão, ampliação ou renovação de qualquer incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, deve especificar os objetivos de política pública a que se destina e estar acompanhada de metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de sua vigência, bem como atender aos critérios de funcionalidade e efetividade e ser administrado mediante mecanismos permanentes de avaliação e transparência.

As metas em questão: I) deverão ser descritas de forma clara e precisa, no ato normativo de sua instituição e nos atos administrativos de sua concessão, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro em que se pretende atingí-las; II) deverão respeitar os critérios de funcionalidade e efetividade; III) deverão estar baseadas em indicadores objetivos de natureza quantitativa, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes, podendo ser medidos ao longo de uma ou mais das seguintes dimensões: a) número de empregos diretos e indiretos gerados; b) aumento ou diminuição de importações e/ou exportações de determinado produto; c) aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação; d) realização de investimentos diretos e indiretos, com conseqüente aumento de produto potencial e/ou competitividade; e) geração de renda e redução da pobreza; f)

melhorias quantificáveis de impacto ambiental; g) outros benefícios de ordem econômica ou social.

Obediência aos requisitos para concessão de benefícios fiscais - a instituição, mediante ato normativo, dos incentivos e benefícios, e a concessão dos mesmos ao beneficiário individual nos casos concretos, mediante atos administrativos de qualquer natureza ou hierarquia, obedecerão as seguintes disposições:

1. nenhum benefício ou incentivo poderá ultrapassar o período de vigência de cinco anos, renovável por iguais e sucessivos períodos, sempre obedecidos na renovação os critérios estabelecidos;
2. toda e qualquer renovação, por ato normativo, de incentivo ou benefício deverá apresentar novas metas de desempenho global da medida, a serem alcançadas no período de vigência subsequente, ficando condicionada à comprovação do atingimento de, no mínimo, 75% das metas de desempenho previstas para todo o período original de vigência;
3. os incentivos e benefícios não renovados em função do não atingimento de metas não poderão ser objeto de nova concessão por ato administrativo pelo período de cinco anos;
4. as disposições em questão aplicam-se inclusive a todo e qualquer ato administrativo necessário à concessão, renovação, revalidação, modificação ou implementação de incentivo ou benefício cuja lei instituidora original contemple período de vigência indeterminado ou superior ao fixado.

Exigências de transparência e avaliação de resultados - a instituição e gestão de todo e qualquer incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, obedecerá a rigorosas exigências de transparência e avaliação de resultados, incluindo: a) a obrigatoriedade da avaliação anual de todos os incentivos e benefícios; b) a obrigatoriedade de que todo projeto de lei, projeto de lei complementar, medida provisória, incluindo qualquer emenda ou parecer a eles apresentados que amplie, reduza ou altere incentivo ou benefício esteja acompanhado de avaliação de resultados; c) a obrigatoriedade de divulgação, com periodicidade no mínimo anual, da lista de beneficiários dos incentivos e benefícios, com os respectivos valores aproveitados, a ser realizada pelo Poder Executivo nos termos do regulamento; d) a prerrogativa de acesso pelas instituições de controle externo, previstas na Constituição Federal, e suas correspondentes nos termos das constituições estaduais e leis orgânicas municipais, a todos os dados e informações necessários à fiscalização e avaliação.

O projeto amplia demasiadamente o escopo de monitoramento via comprovação de cumprimento de metas de desempenho para quaisquer incentivos e benefícios de natureza financeira, creditícia e patrimonial, ou seja, além dos incentivos e benefícios

em matéria tributária originariamente previstos na LRF (art. 14 da LC 101).

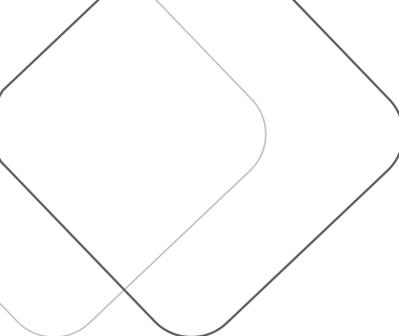
A intenção de aperfeiçoar os mecanismos de concessão de incentivos tributários é válida, desde que não inviabilize tais concessões e comprometa os resultados que trazem para as diversas regiões.

Análise do desempenho dos benefícios e incentivos tributários, financeiros, creditícios ou patrimoniais baseada em atingimento de metas de desempenho, respeitando conceitos de funcionalidade e efetividade carrega forte grau de subjetividade. Por consequência, a possibilidade de revogar determinado incentivo pelo fato de ele não atingir 75% das metas, por três anos seguidos, irá comprometer as tomadas de decisão quanto às concessões e eventuais renovações de incentivos.

A verdade é que não há ainda metodologia capaz de precisar o efeito exato e isolado da renúncia sobre as variáveis que compõem as metas, tais como número de empregos diretos e indiretos gerados, aumento ou diminuição das exportações e/ou importações de determinados produtos etc. O estabelecimento de metas objetivas é, do ponto de vista técnico, impraticável para se determinar o grau de sucesso das ações que envolvem renúncia fiscal.

Nesse sentido, há o risco de metas não serem atingidas em razão de fatores alheios à renúncia, como, por exemplo, um cenário econômico muito adverso no período de avaliação ou mensuração de externalidades positivas indiretas. A ciência permite estimar alguns resultados, mas que, evidentemente, estão sujeitos a limitações e erros, cujas consequências serão perversas para as decisões políticas.

Em resumo, estimativas dos impactos são importantes e devem ser aprimoradas a fim de contribuir para a avaliação e formulação das políticas públicas, entretanto, são apenas estimativas, que não podem ser tratadas como critérios claros e objetivos para ampliar, manter ou revogar determinado incentivo.



◆ PAUTA DE INTERESSE GERAL

PAUTA DE INTERESSE GERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PEC 231/1995	Deputado Inácio Arruda (PCdoB/CE)	Altera os incisos XIII e XVI do art. 7º da Constituição Federal. Reduz a jornada máxima de trabalho para quarenta horas semanais e aumenta para setenta e cinco por cento a remuneração de serviço extraordinário.	Sujeita à Apreciação do Plenário	Especial	CCJC, CESP	30/06/2015: Plenário - Apresentação de Requerimento de inclusão na Ordem do Dia n. 2317/2015, pelo Dep. Alan Rick (PRB-AC).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

A medida elevará os custos diretos da folha de pagamento em, no mínimo, 10%, além de amplificá-los em cada etapa da cadeia produtiva. Ante essa elevação dos custos, é mais provável que as empresas busquem alternativas tais como a automação ou redução da produção, a intensificação do trabalho no quadro de empregados existentes e até mesmo, mudanças para outros países.

A criação de empregos depende de investimentos na produção, crescimento econômico sustentado e garantia de educação básica e profissional de boa qualidade. A experiência europeia recente é ilustrativa. Para enfrentar a crise, vários países estão rediscutindo normas de funcionamento do mercado de trabalho.

O impacto da PEC 231/1995 é especialmente preocupante sobre micro e pequenas empresas, que representam mais de 97% das empresas brasileiras e empregam 50% dos trabalhadores. Essas empresas terão dificuldades para absorver ou repassar a elevação dos custos do trabalho.

A redução da jornada de trabalho é autorizada pela Constituição Federal, mediante acordo ou convenção coletiva. Sua redução, por imposição legal, desestimula a negociação coletiva, melhor caminho para preservar necessidades dos trabalhadores e das empresas.

Elevar a remuneração da hora extra por lei pode comprometer a sobrevivência das empresas e dos empregos que geram. Atualmente o assunto pode ser discutido por meio de negociação coletiva, o que permite real avaliação da situação econômica da empresa.

PAUTA DE INTERESSE GERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 717/2003 (PLC 176/2008 - Senado Federal)	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.	Sujeita à Apreciação do Plenário	Urgência	CDC, CDEICS, CMADS, CCJC	02/07/2019: CCJC - Designado Relator, Dep. Marcelo Ramos (PL-AM).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Convergente com ressalvas

NOTA

O procedimento proposto não configura barreira não tarifária ao comércio, mostrando-se em conformidade com os objetivos do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) da Organização Mundial de Comércio (OMC) que já vincula os produtos nacionais por força do regulamento técnico federal.

O maior beneficiário da nova norma é o consumidor final, que terá a segurança de que o regulamento técnico federal, erigido para proteger a segurança e saúde humana, vegetal e animal, assim como o meio ambiente, será obrigatoriamente observado tanto por produtos nacionais, como importados.

Contudo, a efetiva apuração dessa adequação seria dada se fosse obrigatória, e não facultativa, a sujeição dos produtos regulamentados ao licenciamento não-automático, assegurando, assim, tratamento isonômico entre produtos nacionais e importados.

PAUTA DE INTERESSE GERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 2010/2011 (PL 8156/2017 apensado) PLS 536/2009 na origem, Senado Federal.	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar a disponibilização de meios eficazes para viabilizar o reparo em garantia de produtos.	Sujeita à Apreciação do Plenário	Prioridade	CDEICS, CDC, CCJC	05/11/2019: CDEICS - Apense-se a este(a) o(a) PL-5726/2019.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente

NOTA

O projeto principal e seus apensados trazem um conjunto de regras para redefinir direitos e deveres no Código de Defesa do Consumidor (CDC) que implicam efeitos negativos, do ponto de vista logístico e contratual, sobre toda a cadeia produtiva.

Estabelecem prazos exíguos para cumprimento de obrigações e procedimentos inadequados, que não contemplam as especificidades de cada produto e que ainda podem ser agravados frente a fatores externos que inviabilizem a sua execução.

As regras estabelecidas nas diversas proposições poderão, também, gerar insegurança jurídica, não somente por conta da subjetividade de algumas disposições, como também por engessar em lei procedimentos próprios da livre negociação entre fornecedores, vinculando as partes a condições que, não raro, não conseguirão cumprir.

Não se pode, ainda, descartar o fato de que a acomodação dos procedimentos de acesso e atendimento ao consumidor poderão trazer novos custos a fornecedores e, por isso, ao próprio consumidor.

PAUTA DE INTERESSE GERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 10834/2018	Poder Executivo	Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Prioridade	CREDN, CVT, CFT, CCJC	02/07/2019: CFT -Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Foram apresentadas 2 emendas.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Convergente

NOTA

O projeto é positivo, dado o grande volume de recursos do Fundo da Marinha Mercante (FMM) sem aplicação e tendo em vista a ociosidade enfrentada pelo setor de construção naval desde o início da crise no Brasil.

Cabe, porém, aprimorar a Lei nº 10.893/04, especificamente no que dispõe sobre a isenção do AFRMM sobre mercadorias submetidas a regimes aduaneiros especiais

Até o dia 05/07/2018, o AFRMM era isento para mercadorias submetidas ao Drawback, em duas modalidades: Suspensão e Isenção. Após mudança de interpretação da Receita Federal do Brasil (RFB), a isenção passou a incidir somente no Drawback Suspensão.

Acontece que, a Lei nº 10.893/2014, por não apresentar um texto claro, possibilita interpretações diversas que, conseqüentemente, ocasionam a cobrança indevida do AFRMM.

A cobrança tem gerado custo adicional para as empresas exportadoras que precisam enfrentar mais esse obstáculo para que os seus produtos sejam competitivos no comércio internacional.

PAUTA DE INTERESSE GERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLS 118/2011 (Tramitando em conjunto com PLS 234/2012)	Senador Ciro Nogueira	Acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência.	-	Terminativa	CAS, CDH	06/11/2019: CAS - Matéria encaminhada à Relatora, Senadora Zenaide Maia.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Divergente com ressalva

NOTA

A obrigatoriedade para contratação da pessoa com deficiência após o término do contrato de aprendizagem revela-se inconstitucional, considerando a violação direta na livre iniciativa do empregador e interferindo no ambiente de negócios.

Merece ressalva, a possibilidade de oferecer a oportunidade de especialização aos deficientes ou reabilitados, mediante contratação na condição de aprendizes, o que sem dúvida, é interessante para as empresas, considerando o cumprimento da cota legal obrigatória, e para as pessoas com deficiência ou reabilitados, que a partir de sua capacitação terão maiores chances concretas de absorção pelo mercado de trabalho.

PAUTA DE INTERESSE GERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLC 30/2015 (Apensados: PLS 87/2010, 447/2011, PLS 339/2016) PL 4330/2004 na origem, Câmara dos Deputados.	Deputado Sandro Mabel	Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes.	-	Plenário	CAE, CCJ	12/03/2019: CCJ - Distribuído ao Senador Angelo Coronel, para emitir relatório.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Convergente com ressalvas

NOTA

A terceirização de serviços é realidade, não apenas na economia brasileira, como mundial. Sua regulamentação é medida absolutamente necessária, de forma a dar mais segurança jurídica e proteção às empresas e aos empregados. Empresas especializadas executam determinadas tarefas com maior qualidade, eficiência e produtividade. A possibilidade de terceirizar, desse modo, gera riqueza para o país e cria maiores oportunidades de emprego.

Pesquisa realizada pela CNI indica que 70% das empresas industriais utilizam serviços terceirizados e que 57,4% delas teriam sua competitividade prejudicada caso não fosse possível utilizá-los.

A falta de legislação sobre serviços terceirizados gera insegurança jurídica para as empresas, criando passivos trabalhistas e inibindo a criação de novos empregos.

O projeto em tramitação no Senado, já aprovado na Câmara, garante aos empregados todos os direitos trabalhistas e ainda conta com a proteção extra, dada pela obrigatoriedade da fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias que cabem à contratada.

No entanto, esse texto aprovado na Câmara merece ressalva em alguns pontos:

- É necessário excluir a expressão “parcela de” de diversos dispositivos do projeto, de modo a deixar expresso que a empresa poderá terceirizar quaisquer de suas atividades, evitando, assim, eventuais interpretações díspares e insegurança jurídica;
- No que se refere às obrigações tributárias, necessária a sua mitigação para redução dos custos de contratação. O texto amplia as hipóteses de retenção na fonte já previstas na legislação específica, sujeitando todos os serviços contratados mediante terceirização, burocratizando e aumentando os custos do contratante.

PAUTA DE INTERESSE GERAL

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLC 30/2015 (Apensados: PLS 87/2010, 447/2011, PLS 339/2016) PL 4330/2004 na origem, Câmara dos Deputados.	Deputado Sandro Mabel	Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes.	-	Plenário	CAE, CCJ	12/03/2019: CCJ - Distribuído ao Senador Angelo Coronel, para emitir relatório.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA

Convergente com ressalvas

NOTA

A terceirização de serviços é realidade, não apenas na economia brasileira, como mundial. Sua regulamentação é medida absolutamente necessária, de forma a dar mais segurança jurídica e proteção às empresas e aos empregados. Empresas especializadas executam determinadas tarefas com maior qualidade, eficiência e produtividade. A possibilidade de terceirizar, desse modo, gera riqueza para o país e cria maiores oportunidades de emprego.

Pesquisa realizada pela CNI indica que 70% das empresas industriais utilizam serviços terceirizados e que 57,4% delas teriam sua competitividade prejudicada caso não fosse possível utilizá-los.

A falta de legislação sobre serviços terceirizados gera insegurança jurídica para as empresas, criando passivos trabalhistas e inibindo a criação de novos empregos.

O projeto em tramitação no Senado, já aprovado na Câmara, garante aos empregados todos os direitos trabalhistas e ainda conta com a proteção extra, dada pela obrigatoriedade da fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias que cabem à contratada.

No entanto, esse texto aprovado na Câmara merece ressalva em alguns pontos:

- É necessário excluir a expressão “parcela de” de diversos dispositivos do projeto, de modo a deixar expresso que a empresa poderá terceirizar quaisquer de suas atividades, evitando, assim, eventuais interpretações díspares e insegurança jurídica;
- No que se refere às obrigações tributárias, necessária a sua mitigação para redução dos custos de contratação. O texto amplia as hipóteses de retenção na fonte já previstas na legislação específica, sujeitando todos os serviços contratados mediante terceirização, burocratizando e aumentando os custos do contratante.



FIAM

Federação das Indústrias do Estado do Amazonas

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



CIEAM

CENTRO DA INDÚSTRIA DO
ESTADO DO AMAZONAS